

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 610, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Aprova o Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e de Atendimento aos Usuários desses serviços no Município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses e dá outras providências.

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que o Município de Sertãozinho, através do Convênio de Cooperação nº 05/2024, delegou à Agência Reguladora ARES-PCJ as competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Que os artigos 23 e 27 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que a Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial os artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação dos prestadores dos serviços de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que o SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho, autarquia responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Sertãozinho, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 05/2025, concluiu que o regulamento apresentado pelo SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho, atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida em de de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 05/2025, com a consequente homologação do regulamento do SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e atendimento aos usuários no Município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta pelos usuários o SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 610, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

ANEXO A

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SAEMAS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SERTÃOZINHO



REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SAEMAS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SERTÃOZINHO

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto prestados pelo SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho, no Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, e no Distrito de Cruz das Posses.

Seção II Da Terminologia

Artigo 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia constante das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, na ausência de previsão nestas, de outras fontes reconhecidas.

I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA: serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento público de água potável, que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, elevação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água, até as ligações prediais e respectivos medidores;

II - ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL ou BRUTA: tubulações do sistema de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre;

III - ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA: tubulações do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto fechado;

IV - AFERIÇÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): verificação das medidas indicadas pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica, realizada pelo SAEMAS, órgão metrológico oficial ou entidade acreditada na unidade usuária ou em laboratórios;

V - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;

VI - **ÁGUA BRUTA**: água de manancial subterrâneo ou superficial anterior ao processo de tratamento;

VII - **ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA ou ÁGUA METEÓRICA)**: proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);

VIII - **ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA**: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e que não ofereça riscos à saúde;

IX - **ÁGUA SERVIDA**: termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;

X - **ALTA DE CONSUMO**: consumo mensal da unidade usuária, cujo volume medido ultrapassa em 30% (cinquenta por cento), no mínimo, a média dos últimos 06 (seis) meses anteriores;

XI - **APARELHO SANITÁRIO**: aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;

XII - **AQUÍFERO**: formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;

XIII - **ÁREA DE CAPTAÇÃO**: área mínima do entorno do ponto de captação no manancial, necessária à preservação do mesmo;

XIV - **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA**: situada dentro do perímetro urbano, todavia ainda não loteada;

XV - **ÁREA RURAL**: localizada além dos limites do perímetro urbano do Município;

XVI - **ÁREA URBANA**: localizada dentro dos limites do perímetro urbano do Município;

XVII - **AVISO DE DÉBITO**: comunicado ao proprietário/usuário informando o valor do débito pendente em seu cadastro;

XVIII - **BARRILETE ou COLAR**: conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial;

XIX - **CADASTRO DE USUÁRIOS**: conjunto de registros atualizados do SAEMAS, utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento;

XX - **CAIXA DE INSPEÇÃO (CI)**: dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote, que permite a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos;

XXI - CAIXA DE PASSAGEM (CP): caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45º), de declividade, de diâmetro e de material;

XXII - CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO): caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora;

XXIII - CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (CPH): caixa de concreto, alvenaria, PVC ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

XXIV - CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO (CRAO): dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;

XXV - CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO (SAO): dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar água e óleo em câmaras distintas, dotadas de placas coalescentes, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários;

XXVI - CAIXA RETENTORA DE GORDURA (CG): dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgotos;

XXVII - CAPTAÇÃO: conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano;

XXVIII - CATEGORIA DE USUÁRIO: classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAEMAS;

XXIX - CATEGORIA COMERCIAL: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade econômica profissional organizada para a produção, circulação de bens ou serviços;

XXX - CATEGORIA INDUSTRIAL: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XXXI - CATEGORIA MISTA: ligação utilizada em edificação, na qual as atividades exercidas na economia estiverem excluídas das outras categorias (Residencial Social, Residencial Padrão, Comercial, Industrial e Pública) que possuam finalidade residencial e comercial/industrial, simultâneas e que operem como micro ou pequena empresa;

XXXII - CATEGORIA PÚBLICA: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos. São ainda

incluídos nesta categoria: hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, instituições religiosas, entidades de classe e sindicais, assim como todas as ONG's - Organizações Não Governamentais;

XXXIII - CATEGORIA RESIDENCIAL: ligação utilizada em economia estritamente residencial;

XXXIV - CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL: ligação utilizada em economia estritamente residencial, atendidas as exigências constantes deste regulamento e outros atos normativos da Agência Reguladora;

XXXV - CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO: dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água;

XXXVI - TERMO DE VERIFICAÇÃO DE OBRA: documento emitido pelo SAEMAS, após fiscalização do corpo técnico deste, comprovando o atendimento de todas as exigências das diretrizes técnicas e atestando a conclusão das obras;

XXXVII - CICLO DE FATURAMENTO: período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

XXXVIII - COLETOR: canalização pública destinada à recepção de esgoto;

XXXIX - COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO: tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento;

XL - COLETOR PREDIAL: trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular;

XLI - COLETOR TRONCO: tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora, emissário ou ETE (Estação de Tratamento de Esgotos);

XLII - CONDOMÍNIO EDILÍCIO: é qualquer espaço edificado, horizontal ou vertical, onde há a coexistência de propriedades privadas e comuns instituídos na forma da Lei Federal nº 4.591/64 e no Código Civil, em cujo título de propriedade está escriturada uma fração ideal do bem imóvel objeto de copropriedade;

XLIII - CONSUMO DE ÁGUA: volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo SAEMAS ou produzido por fonte própria;

XLIV - CONSUMO ESTIMADO: consumo de água atribuída a uma economia (Unidade consumidora), quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, as leituras estiverem impedidas ou impossibilitadas de serem realizadas pelo SAEMAS, por qualquer motivo;

XLV - CONSUMO FATURADO: volume correspondente ao valor faturado;

XLVI - CONSUMO MEDIDO: volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;

XLVII - CONSUMO MÉDIO: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

XLVIII - CONSUMO MÍNIMO: menor volume de água atribuído a uma economia (Unidade Consumidora) e considerado como base mínima para faturamento;

XLIX - CONTA MENSAL DE CONSUMO: documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

L - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato padronizado de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, firmado com todos os proprietários, que disciplina as condições para o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, em conformidade com o modelo elaborado pelo SAEMAS e aprovado pela Agência Reguladora, não podendo seu conteúdo ser modificado unilateralmente pelo usuário;

LI - CONTRATO ESPECIAL: instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela Agência Reguladora;

LII - CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: instrumento pelo qual o SAEMAS e o loteador ou empreendedor ajustam as características técnicas e as condições comerciais das obras necessárias para integração do novo loteamento ou empreendimento imobiliário aos sistemas públicos de água e esgoto;

LIII - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar esta condição;

LIV - CONTROLADOR DE VOLUME: dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação;

LV - CONTROLADOR DE VAZÃO: dispositivo destinado a controlar a vazão de água fornecida para uma ligação;

LVI - CORTE DE FORNECIMENTO: suspensão ou interrupção do fornecimento de água, pelo SAEMAS, depois de notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância às normas legais ou regulamentares;

LVII - CORTIÇO: casa que serve de habitação coletiva para a população pobre; casa de cômodos; aglomeração de casas muito pobres;

LVIII - DEMANDA: volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias (Unidades Consumidoras), que o SAEMAS deve dispor em potencial;

LIX - DERIVAÇÃO CLANDESTINA: extensão do ramal predial de água e esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAEMAS;

LX - DERIVAÇÃO EXTERNA DE ÁGUA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento;

LXI - DERIVAÇÃO EXTERNA DE ESGOTO ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção (caixa de inspeção de esgoto) e a rede pública de esgoto;

LXII - DERIVAÇÃO INTERNA DE ÁGUA ou RAMAL INTERNO DE ÁGUA: tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação;

LXIII - DERIVAÇÃO INTERNA DE ESGOTO ou RAMAL INTERNO DE ESGOTO: tubulação compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;

LXIV - DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS: efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais;

LXV - DESPEJO DOMÉSTICO ou SANITÁRIO: efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário;

LXVI - DESPEJO INDUSTRIAL: efluente líquido proveniente de processos industriais, também denominado resíduo líquido industrial, que diferem dos despejos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química;

LXVII - DESPERDÍCIO: volume de água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;

LXVIII - DISPOSITIVO TOTALIZADOR: componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor;

LXIX – ECONOMIA (UNIDADE CONSUMIDORA): todo imóvel ou subdivisão independente caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada para efeito de medição de consumo;

LXX - EDIFICAÇÃO: construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos;

LXXI - EFLUENTES INDUSTRIAIS: resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais;

LXXII - EMISSÁRIO: coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;

LXXIII - ESGOTO, DESPEJO ou EFLUENTE: qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água;

LXXIV - ESGOTO PLUVIAL: resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

LXXV - ESGOTO TRATADO: esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;

LXXVI - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica de líquidos transportados nos serviços de saneamento básico de água e esgoto;

LXXVII - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (E.E.E.): conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha;

LXXVIII - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA (E.E.A.): conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;

LXXIX - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final;

LXXX - EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel; ao perfil da renda mensal do domicílio ou incompatível com a categoria do usuário;

LXXXI - EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel;

LXXXII - EXTRAVASOR ou LADRÃO: tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga;

LXXXIII - FAIXA DE CONSUMO: intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação;

LXXXIV - FAVELA: conjunto de habitações populares que utilizam materiais improvisados em sua construção tosca, e onde residem pessoas de baixa renda;

LXXXV - FATURA: documento financeiro emitido pelo SAEMAS que expressa o crédito da Autarquia, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento;

LXXXVI - FATURAMENTO: processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário e outros créditos do SAEMAS para emissão da conta mensal

ou fatura e entrega a este;

LXXXVII - FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento;

LXXXVIII - FOSSA SÉPTICA: tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias;

LXXXIX - GLEBA: é a área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;

XC - GREIDE: série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

XCI - HABITE-SE: documento emitido pela Prefeitura Municipal comprovando que o imóvel se encontra em condições de ser habitado, atendendo os preceitos da legislação pertinente;

XCII - HIDRANTE: aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

XCIII - HIDRÔMETRO: aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água consumido pela Economia, nela instalado, segundo as normas do SAEMAS;

XCIV - IMÓVEL: área de terreno com ou sem edificação;

XCV - INSPEÇÃO: procedimento fiscalizatório da unidade usuária, efetivado a qualquer tempo, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do SAEMAS, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

XCVI - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação;

XCVII - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento;

XCVIII - INTERCEPTOR: tubulação de esgoto à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas;

XCIX - INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, pelo SAEMAS, nos casos determinados em Regulamento, ou por motivos de força maior;

C - JUSANTE: posicionamento relativo de um ponto ao longo de um curso de água, situado em direção à foz do mesmo, o contrário de montante;

CI - LACRE: dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro;

CII - LIGAÇÃO DE ÁGUA ou ESGOTO: derivação para abastecimento de água ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário;

CIII - LIGAÇÃO ATIVA: imóvel com ligação de água e/ou esgoto conectada à rede pública e com cadastro regular junto ao SAEMAS;

CIV - LIGAÇÃO INATIVA: imóvel com a ligação de água e/ou esgoto suprimida, permanecendo no cadastro do prestador de serviço;

CV - LIGAÇÃO COLETIVA: ligação para uso em várias economias;

CVI - LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: ligação para uso de várias economias em núcleos residenciais que se encontra com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização, tais como definidos neste Regulamento;

CVII - LIGAÇÃO CLANDESTINA: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento do SAEMAS;

CVIII - LIGAÇÃO PROVISÓRIA: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário por obras cujo período máximo será de 12 (doze) meses;

CIX - LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja inferior a 6 (seis) meses;

CX - LOTE: é a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública com área superior a 200 m² estabelecida nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 - verificar;

CXI - LOTEAMENTO: é a subdivisão de gleba em lotes estabelecida nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 - verificar e destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes;

CXII - MANANCIAL: corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público;

CXIII - MEDIÇÃO: processo de apuração de consumo que possibilita a quantificação e o registro de grandezas associadas ao volume de água e de esgoto;

CXIV - MONTANTE: na direção da nascente, para o lado da nascente. Aquele que está mais próximo do início de um curso d'água;

CXV - MULTA: é uma sanção administrativa pecuniária decorrente da prática de infração administrativa ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou regulamento detectados junto ao imóvel;

CXVI - NÍVEL DINÂMICO - ND (m): profundidade do nível da água em um poço, bombeando a uma dada vazão, medida relativamente à superfície do terreno no local;

CXVII - NÍVEL ESTÁTICO - NE (m): profundidade do nível da água de um poço em repouso, isto é, sem bombeamento, medida relativamente à superfície do terreno no local;

CXVIII - NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: são áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes;

CXIX - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela Caixa Padrão de Hidrômetro (CPH) ou cavalete, hidrômetro, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do imóvel;

CXX - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO: forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção (CI) no passeio, e seus acessórios (tubos, conexões, tampa etc.);

CXXI - PADRÃO DE POTABILIDADE: conjunto de valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano, conforme definido pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

CXXII - PLANO DE INVESTIMENTOS: programação de investimentos do SAEMAS nas infraestruturas e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecido para um determinado período de tempo devendo no mínimo ser igual ao PPA – Plano Plurianual;

CXXIII - PERÍMETRO URBANO: é a linha de contorno que delimita a área urbana e de expansão;

CXXIV - POÇO DE VISITA: poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;

CXXV - POÇO TUBULAR PROFUNDO: obra hidrogeologia de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;

CXXVI - PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do SAEMAS em relação ao serviço de abastecimento de água;

CXXVII - PONTO DE COLETA DE ESGOTO: é o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do SAEMAS em relação ao serviço de esgotamento sanitário;

CXXVIII - PONTO DE UTILIZAÇÃO: extremidade localizada nas instalações internas do imóvel que fornece água para uso;

CXXIX - PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica titular do domínio do bem imóvel, que solicita ao SAEMAS a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante contrato firmado ou de adesão, e é a pessoa responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

CXXX - QUADRA: é toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes;

CXXXI - QUALIDADE DA ÁGUA: características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela;

CXXXII - RAMAL DE DESCARGA: tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário;

CXXXIII - RAMAL DE ESGOTO: tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários;

CXXXIV - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de hidrômetro ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do hidrômetro, incluídos estes;

CXXXV - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de inspeção (CI), instalada no passeio, junto à divisa do lote, incluído esta;

CXXXVI - REDE COLETORA: conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto pertencente ao sistema público;

CXXXVII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água pertencente ao sistema público;

CXXXVIII - REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de tubulações e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;

CXXXIX - REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

CXL - REDE PREDIAL: conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles;

CXLI - REGISTRO: peça instalada no cavalete destinada ao controle e interrupção do fluxo de água;

CXLII - RELIGAÇÃO: procedimento efetuado pelo SAEMAS que objetiva retornar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de suspensão;

CXLIII - RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição;

CXLIV - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA: conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade;

CXLV - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços;

CXLVI - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade;

CXLVII - SUBCOLETOR: tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos;

CXLVIII - CANCELAMENTO DE LIGAÇÃO: retirada física do ramal predial e cancelamento cadastral da ligação;

CXLIX - TARIFAS: conjunto de preços correspondentes à contraprestação pelo abastecimento de água e/ou coleta afastamento e tratamento de esgoto, ou prestação de outros serviços constantes da matriz tarifária do SAEMAS;

CL - TARIFA DE ÁGUA: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo SAEMAS;

CLI - TARIFA DE ESGOTO: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo de água, cobrado do usuário, conforme categoria, pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto prestado pelo SAEMAS;

CLII - TARIFA MÍNIMA: valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa mínima do m³, sendo o volume e a tarifa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra;

CLIII - TARIFA DE LIGAÇÃO ou TARIFA DE RELIGAÇÃO: valor fixado por Resolução da Agência Reguladora, para cobrança ao proprietário para a prestação dos serviços de ligação ou religação de água ou esgoto;

CLIV - TITULAR DO IMÓVEL: proprietário, titular do domínio do bem imóvel;

CLV - TRATAMENTO DE ÁGUA: conjunto de operações unitárias executadas regularmente através de instalações definitivas ou provisórias localizadas junto aos poços tubulares profundos, destinadas ao atendimento do padrão de potabilidade;

CLVI - TRATAMENTO COMPLETO: em sentido genérico, o processamento da água residuária de origem doméstica ou industrial, por meio de tratamentos primários, secundários e terciários. Pode incluir outros tipos especiais de tratamento e desinfecção. Envolve a remoção alta porcentagem de matéria suspensa coloidal e matéria orgânica dissolvida;

CLVII - TRATAMENTO PRIMÁRIO: operações unitárias, com vistas principalmente à remoção e estabilização de sólidos em suspensão, tais como sedimentação, digestão de lodo e remoção da umidade do lodo;

CLVIII - TRATAMENTO QUÍMICO: qualquer processo envolvendo a adição de reagentes químicos para obtenção de um determinado resultado;

CLIX - TRATAMENTO SECUNDÁRIO: operações unitárias visando principalmente à redução de carga orgânica dissolvida, geralmente por processos biológicos de tratamento;

CLX - TRATAMENTO TERCIÁRIO: operações unitárias que se desenvolvem após o tratamento secundário, com o fim de aprimorar a qualidade do efluente, tais como desinfecção, remoção de fosfatos e de outras substâncias;

CLXI - TUBETE: segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;

CLXII - UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

CLXIII - USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, proprietária do imóvel ou legalmente habilitada para a sua utilização, responsável pelo pagamento das tarifas de prestação dos serviços;

CLXIV - VAZÃO: quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo;

CLXV - VIELA SANITÁRIA: faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com no mínimo três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor do SAEMAS, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;

CLXVI - VOLUME FATURADO: volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;

CLXVII - VOLUME MEDIDO: volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual;

CLXVIII - VOLUME PRESUMIDO: volume calculado por qualquer método, conforme definido neste

Regulamento, quando for impossível a medição através de medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor de água;

CLXIX - VOLUME PRODUZIDO: volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação, quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

Seção III

Competências do SAEMAS

Artigo 3º - O SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 177, de 23 de novembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 186/2006, Lei Complementar nº 214/2008 e Lei Complementar nº 298/2014 para promover e executar com exclusividade, em todo Município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses, a administração e execução dos serviços públicos de água e esgoto compete:

I - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários;

II - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

III - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

IV - lançar, fiscalizar e arrecadar taxas, tarifas e preços públicos sobre os serviços;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compatíveis com as leis gerais e especiais;

VI - estimular o uso racional e eficiente dos recursos hídricos;

VII - executar nas obras de rede de esgoto sanitário, rede de água potável e rede de galerias de águas pluviais a reposição asfáltica em toda a extensão da rua. (comprimento e largura).

VIII - Executar, operar, manter e fiscalizar o tratamento do esgoto diretamente ou por meio de concessões, permissões, parcerias ou autorizações, coordenando os serviços necessários visando à preservação ambiental, observando-se a legislação pertinente em vigor e expedindo normas regulamentares que se fizerem necessárias;

IX - atender, questionar e contestar as ações realizadas por órgãos Estaduais e Federais relativos ao meio ambiente;

X - implementar políticas de desenvolvimento sustentável mediante ações de preservação do meio ambiente e controle da poluição.

XI expedir cartilha técnica com as normas e condições técnicas e ainda infra-estrutura de saneamento básico necessária para cada novo loteamento a ser implantado no município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses.

XII - emitir certidão de aprovação das especificações apontadas na cartilha técnica aludida no inciso XIII, sem a qual o novo loteamento não poderá ser aprovado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

XIII - estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com empresas, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de drenagem de águas pluviais;

XIV - operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de drenagem de águas pluviais, com a devida preparação orçamentária e fonte de receitas;

XV - Realizar os pagamentos decorrentes dos empréstimos, financiamento ou antecipação de receita orçamentária, realizadas pelo Município para construção e ou ampliação da Estação de Tratamento e Esgoto.

Artigo 4º - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as consequências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente, devendo o SAEMAS manter:

I - Previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e de energia;

II - Materiais e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;

III - Esquema para atuação em casos de emergência;

IV - Materiais construtivos dos sistemas que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxicidade nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde;

V - Instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a serem protegidas contra enxurradas e enchentes;

VI - A integridade e em plenas condições de funcionamento dos bens vinculados à prestação dos serviços que lhe foram outorgados, incorporados que foram ao patrimônio público;

VII - Cadastro atualizado das ligações, com registro de seu consumo nos últimos 10 (dez) anos, prestando a eles ou a terceiro que comprove o legítimo interesse, as informações necessárias e que digam respeito unicamente ao seu cadastro, para a defesa de seus interesses;

VIII - Em sigilo as denúncias recebidas de usuários, desde que devidamente identificados, e

promover o competente procedimento administrativo, conduzindo-o com isenção e agilidade, pronunciando-se no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis, quando for o caso.

Artigo 5º - A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água do SAEMAS serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com as normas técnicas da ABNT, Normas Técnicas do SAEMAS e outras disposições normativas aplicáveis à espécie, respeitadas as resoluções da agência reguladora.

§ 1º - O abastecimento de água contará com controle de qualidade com adequados recursos e facilidade de atuação, cadastro atualizado e registro sobre as condições de funcionamento e controle.

§ 2º - Os serviços deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado para impedir a entrada de matéria estranha nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água para o caso de eventual alteração dessas condições.

§ 3º - As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicados, no que couber, à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

§ 4º - O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 mca (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.

§ 5º - A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.

§ 6º - O prestador de serviços será dispensado do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

- I - A baixa pressão ocorreu devido a obras de reparação, manutenção ou construções novas;
- II - A baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados ao prestador de serviços e sem seu consentimento;
- III - A pressão estática máxima esteja acima do limite de referência por critérios técnica ou economicamente justificáveis.

Artigo 6º - Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária federal, estadual e municipal, incluindo os atos normativo da ARES-PCJ.

Artigo 7º - A água fornecida pelo SAEMAS deverá, sempre que possível, ser mensurada por medidor de volume de água (hidrômetro) e a fatura emitida referir-se-á ao consumo obtido pela diferença entre a leitura atual e a última leitura, ou ainda apliada a média de consumo do usuário;

Parágrafo único - A periodicidade das leituras será mensal salvo medição pela média, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 8º - O SAEMAS somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir da Caixa de Inspeção (CI) de interligação do ramal predial interno com a rede pública de esgoto.

Parágrafo único - Em imóveis desprovidos de Caixa de Inspeção (CI) de esgoto pela inobservância das normas técnicas e operacionais do SAEMAS, ou das posturas estabelecidas neste Regulamento, ou das posturas municipais de obras e edificações, por parte do proprietário/usuário do imóvel ou da edificação, o SAEMAS não se responsabilizará por danos causados ao patrimônio do proprietário/usuário ou de terceiros, bem como danos à saúde pública, por eventuais refluxos de esgoto decorrentes de qualquer anomalia na rede interna do imóvel, ou na rede pública de coleta e afastamento de esgoto.

Seção IV Do Proprietário e do Usuário

Artigo 9º - Compete ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado:

- I - Receber serviços de boa qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais impostas a ele e ao prestador de serviços - SAEMAS;
- II - Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente as deste regulamento;
- III - Cuidar para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- IV - Utilizar-se da água para o fim especificado no pedido de ligação feito ao SAEMAS, devendo comunicá-lo de qualquer alteração nesse sentido.
- V - Pagar nos vencimentos as faturas de cobrança relativas à prestação dos serviços ou quaisquer outros encargos decorrentes;
- VI - Levar ao conhecimento da Superintendência do SAEMAS, de forma escrita, eventuais irregularidades de que tenha conhecimento referente aos serviços prestados, requerendo providências que entender devidas por violação a expressa previsão legal, pertinentes a matérias de competência deste e que digam respeito ao SAEMAS, seus fornecedores, prestadores de serviços ou servidores;
- VII - Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;
- VIII - Executar, somente por meio do SAEMAS, as ligações do imóvel de que seja proprietário/usuário, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, conforme estabelece a legislação vigente;

IX - Permitir e franquear o acesso dos fiscais do SAEMAS às instalações hidro sanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços de saneamento básico;

X - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços que lhes forem colocados à disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

XI - cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido nas resoluções da agência reguladora, e as normas regulamentadas pela ABNT, observadas as posturas federais, estaduais e municipais pertinentes.

XII - Manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

XIII - Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, dentre as 06 (seis) disponibilizadas pelo SAEMAS, distribuídas ao longo do mês.

Artigo 10 - Ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado é vedado:

I - Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o proprietário/usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;

II - Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízo ao SAEMAS;

III - Alterar a posição do hidrômetro, em desconformidade com o disposto na Portaria do INMETRO, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;

IV - Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão;

V - Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;

VI - Realizar derivação não hidrometrada em poço tubular profundo, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;

VII - Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou cancelamento do serviço efetuado pelo SAEMAS;

VIII - Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do SAEMAS, portanto clandestina;

IX - Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário/usuário;

X - Romper o lacre antifraude instalado no hidrômetro ou macro medidor;

XI - Deixar de ligar o imóvel à rede de abastecimento de água e a rede pública coletora de esgoto existente;

XII - Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização do SAEMAS;

XIII - Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto sem autorização do SAEMAS;

XIV - Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;

XV - Perfurar poço tubular profundo, no perímetro do município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses em desacordo com as prescrições deste regulamento;

XVI - Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;

XVII - Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo SAEMAS, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

XVIII - Transportar ou comercializar água potável em caminhões tanque em desacordo com as prescrições deste regulamento;

XIX - Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas;

XX - Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória, em cada imóvel, a existência de canalização independente para coleta dessas águas;

XXI - Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

XXII - Lançar no coletor público de esgoto despejo industrial “in natura”, que sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados), ou em desacordo com o Decreto Estadual nº 8.468/76;

XXIII - Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;

XXIV - Utilizar de fossa séptica ou dispositivo semelhante para tratamento ou disposição final de efluentes domésticos ou industriais, sem a prévia análise e parecer do SAEMAS, em áreas

providas ou não de redes coletoras de esgoto;

XXV - Impedir o SAEMAS ou terceiro por ele autorizado, realizar a troca de hidrômetro ou acesso as instalações hidro sanitárias do imóvel para realizar inspeções e vistorias;

XXVI - Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto;

XXVII - Manobrar o registro externo sem autorização do SAEMAS;

XXVIII - Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos;

XXIX - Fazer sondagens no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer natureza, sem a previa autorização do SAEMAS, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;

XXX - Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições, após notificação regular do SAEMAS;

XXXI - Prestar ao SAEMAS falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto;

XXXII - Desperdiçar água com lavagem de calçadas, carros ou outras formas de utilização indevidas que propicie o desperdício de água;

XXXIII - Deixar de cumprir as determinações escritas dos agentes do SAEMAS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Prestação dos Serviços pelo SAEMAS

Artigo 11 - Pela contraprestação dos serviços prestados serão cobradas as tarifas fixadas pela Matriz Tarifária do SAEMAS, sendo expressamente vedada a prestação de serviços gratuitos ou a concessão de descontos que não sejam previstos neste Regulamento, ou autorizados pela Agência Reguladora.

Artigo 12 - Nos casos de intervenções em faixas de viela sanitárias, áreas "*non aedificandi*" ou áreas de servidão, onde forem constatadas construções irregulares ou aterro, o SAEMAS fará as manutenções necessárias dispondo de máquina, equipamento e mão de obra, porém apropriará todos os custos e o proprietário deverá ressarcir o SAEMAS do respectivo valor, mediante notificação prévia.

Artigo 13 - Compete exclusivamente ao Proprietário do imóvel, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços a ser firmado com o SAEMAS, comunicar qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas pelo SAEMAS, a sua revelia e, havendo custos, serem estes lançados no cadastro do imóvel.

§ 1º - Nas edificações constituídas sob a forma de condomínio edilício, onde as unidades autônomas não forem devidamente individualizadas e hidrometradas, este será o responsável pelo pagamento da prestação de serviços junto ao SAEMAS, na forma estatuída neste Regulamento.

§ 2º - Caberá ao incorporador suportar os débitos relativos a quaisquer serviços prestados pelo SAEMAS nos casos dos empreendimentos imobiliários cujas unidades autônomas, não tenham sido comercializadas.

Seção II Dos Padrões de Potabilidade

Artigo 14 - A água distribuída pela rede de abastecimento pública obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos por portaria do Ministério da Saúde e Estadual, ou outra indicada pela autoridade competente.

§ 1º - Na verificação da qualidade da água, o SAEMAS utilizará técnicas de amostragem e métodos de análise constantes do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, da *American Public Health Association (APHA)*, e *American Water Works Association (AWWA)*, até que sejam publicadas normas nacionais relativas à matéria pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º - A responsabilidade do SAEMAS em relação aos padrões de potabilidade da água se extingue a partir do ponto de entrega de água, ficando o usuário, responsável pela qualidade da água armazenada em seu reservatório domiciliar ou distribuída nas instalações prediais pertencente ao seu imóvel.

§ 3º - Não cabe ao SAEMAS a responsabilidade de atendimento a padrões de potabilidade de água após o ponto de entrega de água ou mesmo o controle de qualidade da água no interior de imóveis industriais, comerciais ou, mesmo, residenciais, qualquer que seja a finalidade;

Artigo 15 - Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAEMAS deverão ajustar seus parâmetros físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - O SAEMAS não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da

água por ele fornecida na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, fora do padrão estabelecido no artigo 14 deste Regulamento.

Seção III

Das Derivações de Corpos de Água e Mananciais Subterrâneos

Artigo 16 - Na utilização de corpo de água para abastecimento público ou despejo de efluentes oriundos do sistema público de esgotamento sanitário, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único - Na utilização de mananciais subterrâneos de água para abastecimento público, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal concernentes.

Artigo 17 - No caso da cobrança de tarifa ao SAEMAS pela União ou Estado correspondentes à “captação de água de mananciais superficiais ou subterrâneos e despejo de efluente tratado em corpos de água” pertencentes a estes entes federados, estas despesas serão incorporadas no cálculo da tarifa final de água e esgoto.

Seção IV

Da Utilização de Fontes Alternativas de Abastecimento

Artigo 18 - O abastecimento de um ou mais prédios com água de fontes alternativas, em caráter provisório ou permanente, ou a exploração comercial de fontes alternativas de abastecimento somente será permitido com cadastro antecipado no SAEMAS, autorização para exploração e fiscalização do SAEMAS e das autoridades reguladoras competentes, independentemente da existência de rede distribuidora do sistema público de abastecimento de água.

§ 1º - Os usuários que possuam fontes alternativas de abastecimento de água deverão efetuar o cadastramento e firmar junto ao SAEMAS declaração de responsabilidade pela sua utilização.

§ 2º - Para cadastramento inicial, o explorador de recursos hídricos deverá apresentar os seguintes documentos, devidamente autenticados:

I - Cópias dos documentos que comprovem ser o proprietário do local de instalação e ou detentor da outorga de uso;

II - Cópias de documentos de inscrição municipal, estadual e federal, no caso de empresa ou condomínio;

III - Cópias dos documentos do responsável técnico pela operação da fonte alternativa, conforme portaria do Ministério da Saúde;

IV - Cópia da outorga de uso da fonte alternativa, fornecida pelo órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos;

V - Cópia do projeto, e da ART do responsável técnico pelo projeto e execução da fonte alternativa.

§ 3º - Caso o usuário não possua os documentos descritos nos incisos III, IV e V, descritos no § 2º, o SAEMAS concederá um prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do SAEMAS, para a regularização e apresentação da documentação faltante.

§ 4º - Decorrido o prazo estabelecido no § 3º, o processo será encerrado e a fonte de abastecimento considerada clandestina.

§ 5º - Toda fonte de abastecimento considerada como clandestina nos termos deste regulamento será considerada como falta grave, sujeitando o proprietário à multa e demais cominações legais prescritas na legislação e neste Regulamento.

§6º – Na situação de o usuário/explorador de recursos hídricos que já possua fonte alternativa de abastecimento de água até a data de publicação no presente regulamento e não possuir algum dos documentos elencados no artigo anterior e mediante regular processo administrativo, poderá ser dispensada a apresentação de parte da documentação, após a análise e a critério do corpo técnico do SAEMAS.

§ 7º - Toda fonte alternativa de abastecimento de água deverá ter instalado o medidor de volume de água (hidrômetro ou macro medidor) e tubos auxiliares para aferição de níveis estático e dinâmicos, conforme legislação estadual e as diretrizes definidas neste Regulamento, para controle do volume de água extraído do manancial.

§ 8º - No caso de o explorador não instalar o medidor de volume de água (hidrômetro ou macro medidor), no prazo de 30 dias contados da notificação, o referido equipamento será instalado pelo SAEMAS, a expensas do explorador, independente de autorização.

§ 9º - Será obrigatória a instalação de medidor de vazão de esgoto, o qual terá sua leitura apurada mensalmente para fins de medição da quantidade de efluentes gerada.

§10 - Para fins de cobrança, realizada a leitura do medidor de vazão, será devido o pagamento do valor correspondente à leitura aferida para os serviços de coleta e afastamento de esgoto, conforme matriz tarifária, sendo devido, pelo menos, o valor mínimo da categoria

Seção V

Da Distribuição de Água por Terceiros em Caminhões Tanque

Artigo 20 - Compete ao SAEMAS, no que couber, estabelecer normas, regras, padrões de uso e cobrança relativos à exploração comercial de água efetuada por terceiros e distribuídos por caminhões tanque no município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses.

§ 1º - Será permitida a venda de água por caminhões tanque de terceiros, desde que as empresas interessadas assinem o TERMO DE ADESÃO E CREDENCIAMENTO às condições impostas pelo SAEMAS e observem as demais formalidades, sendo previstas penalidades pelo descumprimento destas obrigações.

§ 2º - De forma a exercer suas funções de controle e fiscalização, o SAEMAS efetuará o cadastramento de todas as empresas que realizam exploração comercial dos mananciais superficiais ou subterrâneos no município ou dos prestadores autônomos dos serviços de transporte e fornecimento de água que atuam nos limites do município.

§ 3º - As empresas regularmente cadastradas nos termos do § 2º deverão apresentar mensalmente ao SAEMAS, e à Vigilância Sanitária Municipal, para fins de aprovação, cópias do laudo bacteriológico de sua fonte de extração, contendo o nome da fonte ou empresa de extração, data da análise, nome do laboratório responsável, resultados e prazo de validade do laudo e demais exigências para atendimento dos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, ou outra indicada pela autoridade competente.

§ 4º - Todos os caminhões tanque em circulação no município deverão apresentar, quando solicitados pela fiscalização do SAEMAS, o laudo bacteriológico atualizado, conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Os tanques utilizados para a distribuição de água potável deverão ser inspecionados e possuir certificado de capacidade volumétrica certificada pelo IMMETRO, anualmente.

Seção VI Da Fiscalização

Artigo 21 - O SAEMAS, a qualquer tempo, poderá exercer seu direito de fiscalização, para verificar a observância das prescrições desta regulamento, sendo considerada falta média obstruir ou impedir os agentes do SAEMAS de realizarem suas funções.

Artigo 22 - Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os agentes fiscais do SAEMAS poderão entrar em vielas sanitárias, edificações, áreas livres, quintais ou terrenos para efetuar inspeções, reparos e limpezas nas redes ou instalações de água e esgotamento sanitário.

Artigo 23 - O SAEMAS realizará vistorias periódicas dos caminhões tanque das empresas distribuidoras de água, inclusive procedendo a coleta e análise de amostras para fins de controle da potabilidade ou qualidade da água produzida, aplicando sanções em caso de infrações às normas e regulamentos vigentes.

Artigo 24 - A fiscalização do comércio de água potável por caminhões tanques no município dar-se-á a qualquer momento ou horário, por agentes fiscais do SAEMAS, com apoio da Guarda Civil Metropolitana - GCM, se necessário.

§ 1º - Para garantir o cumprimento do estatuído no caput deste artigo, o SAEMAS controlará e fiscalizará a extração, o transporte, a compra e a venda de água realizada por terceiros no município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses.

§ 2º - Os caminhões tanque interceptados pela fiscalização deverão apresentar aos agentes públicos fiscalizadores, o comprovante de recolhimento da quantia referente à aplicação da tarifa de esgotos ao volume de água transportado, devidamente autenticada pelo agente arrecadador,

na qual deverá constar a origem do manancial explorado, o nome, endereço, CNPJ ou CPF da empresa ou pessoa física destinatária da água transportada.

§ 3º - Os caminhões tanque interceptados pelo SAEMAS sem o respectivo cadastro ou com prazo de validade vencido ou aqueles que não portarem laudo bacteriológico da respectiva carga ou com o prazo do laudo vencido ou ainda sem o comprovante relativo ao fornecimento, sofrerão autuação na forma prevista neste regulamento.

Seção VII Das Normas Técnicas

Artigo 25 - Nos projetos, desenhos técnicos, instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Normas Regulamentadoras (NR) e nas Normas Técnicas do SAEMAS.

Parágrafo único - Serão aceitas, a critério do SAEMAS, a aplicação de normas internacionais na falta de normatização nacional.

Seção VIII Da Recomposição da Pavimentação

Artigo 26 - Caberá ao SAEMAS recompor a pavimentação de logradouros públicos, passeios ou calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água e esgoto, de acordo com os padrões adotados pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

§ 1º - O SAEMAS fará apenas a colocação de lastro de concreto ou argamassa de cimento para recomposição de pavimento quando da realização de serviços nos ramais internos ou externos de água ou esgoto.

§ 2º - A reposição por material diverso do especificado no parágrafo anterior, ficará a cargo do usuário, que arcará com todos os seus custos.

§ 3º - Nos serviços de reparos e extensões de redes realizadas sob a pavimentação asfáltica nos logradouros públicos, obriga-se o SAEMAS à recomposição do pavimento mantendo-se as características originais, nos termos da legislação municipal e em conformidade com o CTB - Código Brasileiro de Trânsito, correndo seus custos por quem lhe deu causa ou solicitação.

TÍTULO II PARTE OPERACIONAL

CAPÍTULO I DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I Da Constituição

Artigo 27 - Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são constituídos pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, coletar, transportar, tratar e dar destinação final adequado às águas com resíduos ou servidas.

Artigo 28 - Os receptáculos e as canalizações de esgoto, não poderão, em caso algum, receber água de chuva dos telhados, pátios e quintais, devendo haver para esse fim uma canalização independente que despejará estas águas junto ao meio fio, na rua.

Seção II Da Solicitação de Informações

Artigo 29 - Qualquer interessado pode solicitar ao SAEMAS informações sobre o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a existência de redes, ligações e projetos de implantação de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, mediante requerimento à Superintendência, e pagamento do preço público, da forma estabelecida na MATRIZ TARIFARIA do SAEMAS.

Parágrafo único - O prazo para resposta da solicitação de informações será de até 20 (vinte) dias contados da data do protocolo. Nos casos em que a solicitação demande vistorias “in loco” ou pesquisa de campo, o prazo para a resposta será de até 30 dias, contados da data da solicitação.

CAPÍTULO II DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Seção I Das Condições Gerais

Artigo 30 - As redes distribuidoras e coletoras dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão construídas preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pelo SAEMAS, que executará ou fiscalizará as obras e cuidará de sua operação e manutenção, ressalvadas as condições estabelecidas neste Regulamento, devendo, para utilização de tais bens públicos, ser obtido o HABITE-SE, junto à Prefeitura Municipal e solicitação de ligação de água e ou esgoto junto ao SAEMAS.

§ 1º - As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a manutenção e operação fiquem a cargo do SAEMAS, serão, sem ônus para ele, cedidos e incorporados ao seu patrimônio, mediante instrumento apropriado.

§ 2º - As ligações de água e esgoto serão executadas, com exclusividade, pelo SAEMAS mediante o pagamento de taxa prevista na Matriz Tarifária do SAEMAS.

§ 3º - A realização de ligação de água e esgoto pelo proprietário ou pessoa por ele contratada acarretará a aplicação das sanções previstas nesse regulamento.

Artigo 31 - As empresas ou órgãos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, responderão pelas despesas de remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de coleta de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou autorizarem terceiros a fazer.

Artigo 32 - As obras de particulares que necessitem de alguma intervenção nas infraestruturas existentes serão custeadas e executadas pelo particular interessado, cuja aprovação do projeto executivo e a fiscalização da execução caberá ao SAEMAS.

§ 1º - As manobras e os serviços finais de prolongamento decorrentes das obras a que alude este artigo somente poderão ser executados diretamente pelo SAEMAS, cabendo ao interessado arcar com as despesas totais.

§ 2º - É vedado a terceiros a execução de ligações de água e esgoto às redes preexistentes e em funcionamento, sujeito o infrator às cominações legais cabíveis e ao pagamento de multa considerada grave nos termos do deste regulamento.

§ 3º - Somente será autorizada pelo SAEMAS, construção de redes extraordinárias de água e esgoto quando as mesmas apresentarem condições de serem interligadas às redes públicas, ou possuírem sistema de abastecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto próprio, previamente aprovados pelo SAEMAS, e desde que a manutenção e operação fiquem sob a responsabilidade do SAEMAS, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - A execução de obras que exijam modificação ou consolidação de canalizações de água e esgoto em propriedades particulares ou logradouros públicos deverá ser previamente comunicada ao SAEMAS, para que este tome as devidas providências no prazo de até 10 (dez) dias corridos, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 5º - Quando for necessário prazo superior ao previsto no §4º deste artigo, o SAEMAS emitirá parecer técnico justificando-o.

§ 6º - No caso de redes executadas por terceiros, o SAEMAS fará o acompanhamento da execução da obra por sua equipe técnica, a expensas do empreendedor, conforme disposto na Matriz Tarifária do SAEMAS.

Artigo 33 - A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra nas vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes do SAEMAS, devendo este ser comunicado por escrito, com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhá-la, se for o caso.

§ 1º - Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão, para serem executadas, de prévia autorização do SAEMAS, que colocará à

disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 2º - Em se tratando de empreendimento novo, deverá o empreendedor, caso o SAEMAS não possua dados cadastrais das redes (elétrica, gás, telefonia, fibra óptica e etc.) onde se pretenda instalar o referido empreendimento, providenciar, às suas expensas, um estudo de interferência para elaboração de projeto de execução, sondagens, ou outro método de detecção para proteção e integralidade das redes existentes.

Artigo 34 - Qualquer ocorrência de danos em redes de água ou esgoto existentes deverá ser informada imediatamente ao SAEMAS, principalmente nos casos de riscos ou danos a terceiros.

Artigo 35 - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras e instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo SAEMAS a expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II

Do Assentamento das Redes

Artigo 36 - O assentamento das redes distribuidoras de água e das coletoras de esgoto, as instalações de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pelo SAEMAS, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 1º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto assentadas nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio do SAEMAS, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º - As redes de macro adução e de distribuição de água, quando tecnicamente recomendado, deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, devendo ser instalados de acordo com as normas da ABNT.

§ 3º - No assentamento de novas redes distribuidoras de água de novos loteamentos, será obrigatória a instalação de hidrantes de coluna, conforme norma técnica nº 34/2018 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e de acordo com as normas do SAEMAS e legislação aplicável, salvo quando for dispensado tecnicamente pelo SAEMAS.

Seção III

Das Ampliações e Extensões

Artigo 37 - Somente serão efetuadas extensões de redes distribuidoras e coletoras quando técnica e economicamente viáveis.

Artigo 38 - O custo das obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo, cronograma de implantação de obras de melhorias ou de programa do SAEMAS, correrá por conta do solicitante interessado em sua execução.

§ 1º - Quando de interesse do SAEMAS, mediante estudo de viabilidade econômico-financeira e a prévia anuência da Superintendência, poderá o SAEMAS suportar parcialmente ou integralmente o custo das obras de que trata este artigo.

§ 2º - As redes resultantes de prolongamento custeado ou não pelo SAEMAS integrarão o seu patrimônio e estarão afetos à prestação do serviço público, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - Os procedimentos administrativos e econômico-financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social serão estabelecidos em convênios específicos entre os agentes promotores e o SAEMAS, mediante os termos prescritos neste Regulamento.

Artigo 39 - O SAEMAS não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estarem legalizadas quando do recebimento pelo SAEMAS.

Parágrafo único - Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão em imóveis de terceiros para a realização de obras externas de responsabilidade do empreendedor, este assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com o SAEMAS no processo administrativo referente à permissão de passagem na área de interesse, até a formalização pelo SAEMAS do instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

Artigo 40 - Serão implantadas redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a Municipalidade tenha definido o “greide” e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Parágrafo único - Mesmo que haja prévia permissão da Municipalidade, ficará a critério do SAEMAS a execução de redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário em logradouro público sem “greide” definido.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I Da Execução, Fiscalização, Conservação e Consumo

Artigo 41 - As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas técnicas e operacionais do SAEMAS.

§ 1º - É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do prestador de serviços.

§ 2º - O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

§ 3º - O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do SAEMAS.

§ 4º - As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios serão assentadas em logradouros públicos, vias sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAEMAS, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 5º - As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§ 6º - O SAEMAS deverá promover medidas e ações para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas, observadas as especificidades técnicas e intempéries.

Artigo 42 - Antes de iniciar a execução de construção nova, reforma ou ampliação em loteamentos abertos ou fechados, condomínios edilícios, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais e vilas situados no município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses, o interessado deverá consultar o SAEMAS, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário.

Artigo 43 - As instalações prediais de água e esgoto sanitário serão executadas pelo proprietário do imóvel, às suas expensas, sendo da exclusividade do SAEMAS as respectivas interligações com as redes públicas.

Artigo 44 - As obras de construção, reforma ou ampliação somente poderão ser iniciadas se dispuserem de projetos hidro sanitários completos, verificados e liberados pelo SAEMAS, alvará de construção aprovado pela Prefeitura Municipal e firmado o contrato de execução de obra de extensão ou melhorias do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando for o caso.

§ 1º - A execução das obras será fiscalizada pelo SAEMAS, que exigirá, quando for o caso, o cumprimento das normas técnicas da ABNT e do SAEMAS, assim como das condições técnicas constantes dos projetos anteriormente verificados e liberados pelo SAEMAS.

§ 2º - Se durante a construção ou reforma o proprietário pretender modificar as condições de utilização inicialmente apresentadas ao SAEMAS, se fará necessário novo estudo de viabilidade técnica, com pagamento dos custos adicionais, caso houver.

Artigo 45 - Sem a comprovação, pelo interessado, de que o suprimento de água e o esgotamento sanitário estão de acordo com as normas sanitárias, da ABNT, e do SAEMAS, não será permitida

a utilização parcial ou total das edificações.

Artigo 46 - As instalações hidro sanitárias devem ser executadas e conservadas de modo a evitar que seus efluentes venham poluir a rede pública de água.

§ 1º - A conservação das instalações prediais internas do imóvel, quer de água ou esgoto, ficarão a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAEMAS fiscalizá-las a qualquer tempo, devendo orientar procedimentos, quando julgar necessário.

§ 2º - O SAEMAS se exime de toda e qualquer responsabilidade por danos pessoais, inclusive à saúde ou patrimoniais, causados aos usuários ou a terceiros, decorrente do mau funcionamento, em qualquer hipótese, das instalações prediais de água ou esgoto, de responsabilidade dos usuários.

Seção II

Da Emissão dos Termos de Verificação de Obra

Artigo 47 - A emissão do Termo de Verificação de Obra (TVO) ocorrerá a pedido do interessado após vistoria técnica e satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções do SAEMAS e na legislação municipal, recolhendo a tarifa de vistoria ou equivalente, conforme Matriz Tarifária do SAEMAS.

§ 1º - Poderá ser exigido, a critério do SAEMAS, a realização de testes, ensaios e sondagens para comprovação da existência e da qualidade das obras, como requisito para emissão do Termo de Verificação de Obra (TVO), sendo os custos para realização de testes ou verificações suportadas pelo interessado.

§ 2º - As eventuais irregularidades verificadas na vistoria técnica deverão ser sanadas pelo interessado, ficando a emissão do Termo de Verificação de Obra (TVO), condicionado, à nova solicitação de vistoria, arcando o interessado com seus custos.

§ 3º - Nos termos do artigo 618 do Código Civil Brasileiro, o empreendedor será o único e exclusivo responsável, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da emissão do certificado de recebimento provisório, pela perfeição, solidez e segurança da obra, iniciando-se novamente o prazo se o defeito, falha ou imperfeição forem estruturais, diagnosticadas pela equipe técnica do SAEMAS.

§ 4º - Em não havendo qualquer pendência, de ordem financeira, documental ou técnica, ou mesmo de regularização de doação de equipamentos urbanos, o empreendedor interessado poderá solicitar a expedição de TERMO DE VERIFICAÇÃO DE OBRA (TVO), conforme estabelecido no artigo 138 e seguintes.

Artigo 48 - Em locais não atendidos por sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por solicitação do interessado poderá ser emitida a Certidão de inexistência dos sistemas públicos, mediante o recolhimento do preço público para emissão de certidões ou equivalente conforme Matriz Tarifária do SAEMAS.

Seção III

Das Caixas de Proteção, Inspeção, Retenção e Separação

Artigo 49 - É obrigatória a instalação de caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) no ramal predial de água; caixa de inspeção (CI) na saída do ramal predial de esgoto; caixa retentora de gordura (CRG), caixas retentoras de areia e óleo (CRAO) e caixas separadoras de água e óleo (SAO), nas instalações prediais de esgoto.

§ 1º - As caixas de proteção de hidrômetro serão construídas e instaladas na saída do ramal predial de água, no passeio junto à divisa do imóvel, de acordo com os padrões estabelecidos pelo SAEMAS, constantes das Normas Técnicas do SAEMAS e conforme exigências da portaria vigente do INMETRO, e servem para proteção do conjunto cavalete - hidrômetro.

§ 2º - As caixas de inspeção (CI) de esgoto serão construídas/instaladas na saída da instalação predial de esgoto, junto à divisa do imóvel, no passeio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo SAEMAS, constantes das Normas Técnicas do SAEMAS, e servem para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução das tubulações.

§ 3º - A caixa retentora de gordura (CRG) será instalada na rede interna de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme prescrito nas normas da ABNT, antes de serem lançadas na rede pública de esgoto.

§ 4º - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feito abastecimento, lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente passar por caixas separadoras de água e óleo (SAO), com placas coalescentes, no caso das pistas de abastecimento; e caixa retentora de areia e óleo (CRAO), no caso das pistas de lavagem e lubrificação, aprovadas pelo SAEMAS, e pela CETESB, antes de serem lançados no ramal predial de esgoto.

Artigo 50 - A caixa de proteção de cavalete – hidrômetro (CPH), padrão SAEMAS, deverá estar instalada na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público, na fachada da edificação ou quando houver qualquer recuo, a mesma poderá ser instalada nos muros laterais, desde que seja assegurado o livre acesso (sem interferências físicas tais como grades ou portões).

§ 1º - Excepcionalmente, é permitida essa instalação nas divisas laterais do lote, com afastamento máximo de 1,50m (um metro e meio) da divisa frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade etc.) de largura mínima de 1,00 (um) metro, permitindo livre acesso pela calçada.

§ 2º - No caso de edificações providas de grades na fachada, o usuário poderá optar pela construção de mureta para instalação da caixa de proteção de cavalete/hidrômetro, fazendo adaptação na estrutura da grade para instalação do equipamento.

§ 3º - Excepcionalmente e no caso de edificações de uso comercial ou residencial, já construídas e regularizadas junto à Prefeitura Municipal, onde não exista espaço físico para a instalação da caixa de proteção de cavalete/hidrômetro na fachada e a referida edificação não possuir recuo,

o SAEMAS poderá autorizar a instalação do hidrômetro em caixa subterrânea, devidamente protegida contra inundações, em modelo aprovado pelo SAEMAS.

§ 4º - O SAEMAS estabelecerá as condições de instalação permitidas para a caixa de proteção de hidrômetro, padrão SAEMAS, através das Normas Técnicas do SAEMAS, que deverão ser consultadas antes da instalação do referido equipamento.

§ 5º - Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados etc., o SAEMAS concederá prazo máximo de 30 dias para a sua desobstrução, sendo que, o não atendimento da notificação implicará o corte de fornecimento de água na derivação junto à rede, até que seja sanada a irregularidade, às expensas do proprietário.

Artigo 51 - As tampas das caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) de ramais de água, instalados pelo SAEMAS ou pelo proprietário, após a instalação do ramal predial de água, serão lacradas pelo SAEMAS, não podem ser violadas, competindo somente ao SAEMAS, ou terceiros por ele autorizado, o acesso para manutenção, troca de hidrômetro, reparos, limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 1º - As tampas das caixas de inspeção (CI) de ramais prediais de esgoto, instalados pelo SAEMAS ou pelo proprietário, não podem ser violadas, competindo somente ao SAEMAS, ou terceiro por ele autorizado, a limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 2º - Compete aos proprietários ou usuários legalmente habilitados das edificações, a limpeza da caixa de gordura (CRG), da caixa retentora de areia e óleo (CRAO), da caixa separadora água e óleo (SAO), do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

Artigo 52 - Nos imóveis que já estiverem interligados à rede pública de esgotamento sanitário e a qualquer tempo for constatada a inexistência ou inadequação da caixa de inspeção (CI), caixa retentora de gordura, ou caixa retentora de areia e óleo, o SAEMAS notificará o proprietário para que construa o(s) dispositivo(s), no prazo de até 30 dias da notificação, ficando o usuário sujeito à multa e demais cominações legais em caso de não atendimento à ordem legal.

Seção IV Dos Reservatórios de Água

Artigo 53 - Todo imóvel deverá possuir caixa de reservação de água para cada ligação existente, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado um volume mínimo de 200 (duzentos) litros diários por habitante, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando houver necessidade.

§ 1º. Quando se tratar de empreendimentos com população superior a 3.000 (três mil) habitantes, além da reserva mínima para 24 (vinte e quatro) horas descrita no *caput*, deverá ser contemplada uma reserva adicional de 1/3 (um terço) do consumo médio diário.

§ 2º. Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.

§ 3º. Os reservatórios deverão ser construídos e instalados às expensas dos interessados.

§ 4º. Para condomínios verticais e horizontais, o sistema de abastecimento será indireto, através da instalação obrigatória de reservatório com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado um volume mínimo de 200 (duzentos) litros diários por habitante, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios.

§ 5º. O sistema de abastecimento indireto proposto no parágrafo anterior deverá ser objeto de projeto executivo a ser apresentado e aprovado pelo SAEMAS.

Artigo 54 - O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão dotá-los dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Perfeita estanqueidade;

II - Construção e revestimento com materiais que não possam contaminar a água; III - Superfície lisa, resistente e impermeável;

IV - Possibilidade de escoamento total;

V - Proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos; VI - Cobertura adequada;

VII - Válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;

VIII - Extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, devidamente dimensionado, desaguando em ponto perfeitamente visível.

IX - Canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

X - Possibilidade de inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas no caso dos reservatórios enterrados, que terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo;

XI - Havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo redutor de pressão (caixa piezométrica, tubo piezométrico, pescoço de ganso, válvula controladora de pressão ou similar) dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, a despressurização da rede, bem como o refluxo para a rede do SAEMAS, com tipo e localização indicados pelo setor competente deste.

Artigo 55 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior de reservatórios.

Artigo 56 - As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior,

deverão possuir reservatório inferior e instalação de elevatória conjugada.

Artigo 57 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I Dos Hidrantes

Artigo 58 - Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecendo aos critérios adotados pelo SAEMAS, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.

§ 1º - Por solicitação do Corpo de Bombeiros, o SAEMAS poderá instalar hidrantes nas redes existentes e a construir, em pontos considerados tecnicamente admissíveis e necessários.

§ 2º - O SAEMAS fornecerá ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de corte de água, para pressurizar os pontos onde haja sinistros, solicitando da Corporação relatório de consumo de água pública em ocorrências.

§ 3º - Os hidrantes obedecerão às Especificações para Instalação de Proteção contra Incêndios, aprovadas pelo Decreto Estadual nº 46.076, de 31 de agosto de 2001, ou outra regulamentação pertinente ao caso.

Artigo 59 - A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo SAEMAS ou pelo Corpo de Bombeiros, quando devidamente autorizado.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistro ou teste de equipamentos devidamente autorizado pelo SAEMAS, obrigando-se, entretanto, a comunicar, no prazo de 24 horas, as operações efetuadas e o volume de água utilizado.

§ 2º - Nos casos de testes de equipamentos, que requeiram o uso dos hidrantes, o Corpo de Bombeiros deverá solicitar ao SAEMAS, a prévia autorização de uso e após a sua realização, informar o volume de água utilizado.

Artigo 60 - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes, sendo que a manobra dos registros da rede de abastecimento de água será efetuada pelo SAEMAS, que poderá acompanhar as operações, sem interferir no trabalho daquela corporação.

Artigo 61 - É expressamente proibido o uso de hidrantes, fora de suas finalidades ou sem autorização do SAEMAS, por qualquer entidade pública ou privada, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

Artigo 62 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAEMAS a expensas de quem lhes deram causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Artigo 63 - Cabe ao Corpo de Bombeiros inspecionar, com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao SAEMAS os reparos necessários.

Artigo 64 - Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

Artigo 65 - A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de 150 mm (cento e cinquenta milímetros).

Parágrafo único - A tubulação deverá ser executada com aço preto, aço galvanizado, ferro fundido ou cobre, com ou sem costura e obedecer às normas técnicas da ABNT. Só serão aceitas tubulações executadas em PVC quando enterradas.

Artigo 66 - Os hidrantes poderão ser subterrâneos e de coluna.

§ 1º - Os hidrantes subterrâneos deverão estar situados no passeio (calçada), abaixo do nível do solo, com suas partes constituídas (expedição e comando de registro) e deverão ser encerrados em caixa de alvenaria com tampa metálica, identificada pela palavra “incêndio” e ter fundo de material permeável, que possibilite o escoamento da água para o solo.

§ 2º - A caixa a que se refere o parágrafo anterior terá a dimensão de 40 cm x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros) e o hidrante a profundidade de 30 cm (trinta centímetros) do nível da calçada, conforme norma da ABNT.

§ 3º - Os hidrantes de coluna deverão ser instalados no passeio (calçada) a uma distância máxima entre 70 cm (setenta centímetros) e 80 cm (oitenta centímetros) da guia da sarjeta.

§ 4º - As especificações básicas exigidas para a utilização dos hidrantes urbanos de coluna compreendem: hidrante de coluna com diâmetro nominal de linha de 75-350 mm, com curva dessimétrica, flange, corpo, tampas, registro de gaveta e extremidade flange / bolsa junta elástica em ferro fundido dúctil ou nodular e bujões em latão fundido, conforme normas técnicas da ABNT vigentes.

Seção II

Das ligações em Logradouros Públicos

Artigo 67 - Quando das solicitações dos órgãos públicos, para ligações de água ou de esgotamento sanitário em logradouros, fontes, praças e jardins públicos, serão instalados medidores de volume de água (hidrômetros) visando à leitura e cobrança do consumo.

§ 1º - Para a execução dessas ligações será necessário o recebimento de ofício do órgão solicitante, autorizando-as e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas

ligações e das faturas de consumo mensal, ficando sempre o solicitante corresponsável pelo adimplemento das faturas mesmo que a utilização seja feita por terceiros por ele autorizado.

§ 2º - O sistema de ligação será do tipo com caixa de proteção de hidrômetro padrão SAEMAS ou excepcionalmente enterrada, para proteção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), conforme estabelecido nas Normas Técnicas SAEMAS.

CAPÍTULO V DOS DESPEJOS

Seção I Dos Efluentes Líquidos

Artigo 68 - Onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, os efluentes líquidos de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

§ 1º - O SAEMAS exigirá o pré-tratamento dos efluentes líquidos com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário doméstico, para recebê-los em seu sistema.

§ 2º - Para aprovação de novos projetos de construção de hospitais, será exigida a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos, independente da qualidade do efluente líquido a ser lançado na rede pública de esgotamento sanitário.

Artigo 69 - Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários, e tecnicamente viável a interligação, é vedada a construção de fossas sépticas, devendo ser inutilizadas as existentes, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento.

Artigo 70 - Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos, construídos mantidos e operados pelos usuários, de acordo com as normas da ABNT e a legislação estadual de controle da poluição ambiental.

Seção II Dos Efluentes Domésticos

Artigo 71 - Os efluentes domésticos deverão ser lançados obrigatoriamente no sistema público de esgoto sanitário.

Artigo 72 - Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, será permitida a instalação de tratamentos e disposição de esgotos individuais, em cada lote, segundo as disposições das normas da ABNT.

§ 1º - Os tanques sépticos e instalações complementares referidas neste artigo são soluções provisórias, devendo ser substituídas tão logo o SAEMAS implante a rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º - Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os usuários deverão solicitar ao SAEMAS as ligações às respectivas redes públicas.

§ 3º - É proibido o lançamento de efluentes originários de tanques sépticos nas tubulações de águas pluviais.

§ 4º - É proibido o lançamento de água pluvial nos tanques sépticos.

§ 5º - É proibido o lançamento de efluentes industriais nos tanques sépticos.

§ 6º - Na utilização de serviços de terceiros para a limpeza e remoção de lodos, o usuário deverá exigir da limpadora documento comprovando seu credenciamento junto ao SAEMAS, o qual conterá autorização para disposição do lodo digerido.

Seção III Dos Efluentes Industriais

Artigo 73 - Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária gerados pelas unidades industriais, para serem lançados no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos pela Lei Estadual nº 997/76 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

§ 1º - Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar ao SAEMAS todas as características desses efluentes.

§ 2º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema coletor e de tratamento, ao SAEMAS será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII do artigo 19-A do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e Decreto Estadual nº 15.425, de 23 de julho de 1.980, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar o fato à CETESB.

§ 3º - É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem.

§ 4º - Os despejos líquidos industriais deverão ser coletados separadamente, por sistema próprio, independente do SAEMAS, nos termos do artigo 19-C, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976.

Artigo 74 - O SAEMAS manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Seção IV Do Lançamento dos Efluentes

Artigo 75 - O lançamento de efluentes líquidos no sistema público de esgoto do SAEMAS será feito por gravidade.

§ 1º - Havendo necessidade de recalque dos efluentes líquidos, devem eles fluir para uma caixa “quebra-pressão”, colocada na parte interna do imóvel, a montante da caixa de inspeção, da qual serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 2º - Serão de responsabilidade dos usuários a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

Artigo 76 - O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica, a juízo do SAEMAS, e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado em documento hábil, nos termos do disposto no artigo 1.288 e seguintes do Código Civil.

Seção V Dos Sistemas de Resfriamento

Artigo 77 - A inclusão de água de refrigeração nos despejos industriais só será permitida com prévia autorização do SAEMAS.

CAPÍTULO VI DAS LIGAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 78 - A ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, será feita a pedido expresso do proprietário do imóvel, sendo permitida somente uma ligação de fornecimento de água e coleta de esgoto para cada matrícula, salvo as condições expressamente definidas neste Regulamento.

§ 1º - As ligações ao sistema público de água e esgoto serão procedidas mediante as condições estabelecidas neste Regulamento, após vistoria e aprovação do SAEMAS.

§ 2º - As ligações ao sistema público de água e esgoto serão cadastradas em nome do proprietário do imóvel e do efetivo usuário a quem receberá as faturas em seu nome, mediante apresentação de documentação comprobatória do uso efetivo da propriedade, como comprovantes de residência e qualquer documento que comprove a ocupação do imóvel (contrato de aluguel, recibos, etc.)

§ 3º - Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) deverão ser acompanhados do respectivo ofício, firmado pela autoridade que represente o órgão.

§ 4º - Os pedidos de ligação para ocupantes de terrenos cedidos aos órgãos públicos (federais,

estaduais e municipais) deverão ser acompanhados da autorização escrita da autoridade competente.

§ 5º - Nos condomínios edilícios horizontais ou verticais, instituídos pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida somente uma ligação ao sistema público de água e esgoto, ressalvado as situações onde tecnicamente for comprovada a necessidade de mais de uma ligação com um medidor de volume de água (hidrômetro), em razão de condições de pressão e vazão do sistema distribuidor ou ainda por individualização do consumo com a instalação de medidores de volume de água (hidrômetro) em cada uma das unidades autônomas, e as situações de novo condomínios, respeitada a Lei Federal nº 13.312/2016 e a Lei Municipal nº 5.398/2012.

§ 6º - Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro a metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento será composta de uma parcela fixa ("tarifa mínima x quantidade de unidades/economias/casas/apartamentos"), considera sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

§ 7º - Nos condomínios de qualquer tipo, edificações coletivas, prédios subdivididos, locados ou sublocados a terceiros, cujas ligações de água estiverem individualizadas, as contas mensais de consumo de água e esgotamento sanitário serão individualizadas para cada uma das unidades consumidoras autônomas, sendo que a medição do consumo das áreas e dependências comuns se fará através da diferença apurada entre a medição do hidrômetro principal e do total resultante da somatória das medições obtidas nos hidrômetros individualizados no mesmo período.

§ 8º O consumo das áreas e dependências comuns do condomínio, que será verificado pela diferença apurada, conforme parágrafo anterior, para efeito de cobrança, será lançado para uma única economia (Unidade Consumidora), em nome da pessoa jurídica do condomínio, após verificação desse consumo na tabela de preços vigente em cada ano.

§ 9º - Para os casos de aprovação de projetos arquitetônicos na Prefeitura Municipal com a situação de lotes vinculados, a ligação ao sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário será individual para cada lote.

§ 10 - Havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário (redes de água e esgoto), no ato da solicitação da ligação de água e esgoto, conforme preços fixados na matriz tarifária do SAEMAS, e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 11 - A ligação será enquadrada na categoria conforme definida neste Regulamento, independentemente da pretensão requerida, em função do uso.

Artigo 79 - Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para o suprimento de água composta de duas partes:

I - Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento;

II - Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL INTERNO DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia) do reservatório.

Artigo 80 - Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para a coleta de esgoto composta de duas partes:

I - Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do SAEMAS (caixa de inspeção de esgoto), ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de esgoto.

II - Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL INTERNO DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel.

Artigo 81 - As derivações para atenderem as instalações internas do imóvel, somente serão feitas após o ponto de entrega da água, ou antes, do ponto de coleta do esgoto.

Artigo 82 - Será permitida apenas uma derivação interna da ligação de fornecimento de água a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, além da obrigatoriedade de colocação de caixa de proteção de medidor de volume de água (hidrômetro) de acordo com o padrão SAEMAS, correndo os custos da instalação e dos demais serviços por conta do proprietário.

§ 1º - A derivação prevista no caput deste artigo deverá ter sistema hidráulico independente e somente será permitida para utilização no mesmo lote.

§ 2º - A derivação deverá ter caixa de proteção de hidrômetro padrão SAEMAS.

§ 3º - A instalação dos cavaletes e medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro padrão SAEMAS, sendo que o valor correspondente à instalação será lançada na 1ª fatura a ser lançada para a unidade consumidora.

§ 4º - Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção de hidrômetro, não será concluída a ligação, ficando no local a notificação sobre a ocorrência que deverá ser corrigida, sendo cobrada tarifa referente à visita improdutiva da equipe deslocada para a execução do serviço, cujo valor será estabelecido na Matriz Tarifária do

SAEMAS.

Artigo 83 - O SAEMAS não procederá à ligação de esgoto quando não existir caixa de inspeção no passeio ou a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 1,00m (um metro), devendo também o ramal interno estar aparente.

Parágrafo único - Havendo condições técnicas, poderão ser feitas ligações com profundidade superior à mencionada no caput deste artigo, mas em nenhuma hipótese excederá a 2,5m (dois metros e meio).

Artigo 84 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal será de 15m (quinze metros), medida na rede existente a partir da intersecção perpendicular ao eixo da rede de esgoto e passando pelo centro da caixa de inspeção instalada no passeio (calçada).

Seção II Das Ligações Temporárias

Artigo 85 - A prestação de serviço temporário terá a duração mínima de 01 (um) e máxima de 03 (três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

§ 1º Entende-se por serviço temporário o prestado às feiras, circos, parques de diversão e usos similares, que por sua natureza, não tenham duração permanente.

§ 2º Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período de concessão, que será cobrado o valor correspondente ao consumo de 100 m³ (cem metros cúbicos) a cada 30 (trinta) dias de permanência.

§ 3º - Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo usuário na data da retirada da ligação.

Artigo 86 - O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP.

Artigo 87 - Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Seção III Das Ligações Provisórias

Artigo 88 - São definidas por provisórias as ligações feitas ao sistema público de água e esgoto para atender obras, que poderão permanecer por até 12 (doze) meses, podendo ser renováveis por igual período.

Artigo 89 - As ligações provisórias ao sistema público de água e esgoto serão concedidas

mediante apresentação do alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, bem como análise e aprovação pelo SAEMAS.

Parágrafo único - O SAEMAS exigirá que as ligações provisórias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), instalado conforme o padrão SAEMAS vigente à época, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do consumo apurado com a medição.

Artigo 90 - As ligações provisórias para obras são enquadradas na categoria comercial, cobrando-se o valor correspondente a 01 (uma) economia (unidade consumidora).

Artigo 91 - A ligação provisória de obra poderá permanecer, mesmo após a concessão de uma ligação definitiva, quando se tratar de empreendimento com mais de um imóvel e com entrega parcelada.

Parágrafo único - Quando do pedido de ligação definitiva, será exigida do responsável pelo imóvel, a assinatura do Termo de Declaração, tomando ciência da adequação do medidor de volume de água (hidrômetro). Quando necessária, a adequação será realizada com base no consumo estimado, de acordo com o cronograma de entrega das unidades residenciais e na sistemática de quantificação do número de economias (unidades consumidoras), que deverão ser hidrometradas.

Artigo 92 - As ligações provisórias para obra serão executadas por ramal predial de água com diâmetro 20 mm ($\frac{3}{4}$ "), com caixa de proteção de hidrômetro padrão SAEMAS e ramal predial de esgoto com diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção (CI) no passeio.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério do SAEMAS, o ramal predial de água poderá ser dimensionado com diâmetro superior a 20 mm ($\frac{3}{4}$ ").

Artigo 93 - A ligação provisória para obra será extinta no final desta, correndo os custos desse serviço por conta do proprietário, em seu lugar, deverá ser solicitada pelo proprietário a ligação definitiva na categoria e com o número de economias (unidades consumidoras) condizentes, devidamente hidrometradas, com as informações contidas no projeto hidro sanitário anteriormente aprovado pelo SAEMAS.

§ 1º - Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, a ligação poderá ser suspensa a pedido do interessado, permanecendo ativo o seu cadastro e a cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade.

§ 2º - Suspensa a ligação a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de solicitação de nova ligação, com o pagamento de novos custos.

Seção IV **Das Ligações Coletivas**

Artigo 94 - Será facultado ao SAEMAS efetuar ligações coletivas para atender núcleos não urbanizados, favelas, cortiços e assemelhados, mediante laudo de avaliação social, elaborado

pelo setor de Assistência Social do SAEMAS ou SEMAS (Secretaria de Assistência Social) da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, contendo análise de cada uma das economias (unidades consumidoras) a serem atendidas e garantidas às condições técnicas mínimas para a execução, conforme as diretrizes do setor de Planejamento do SAEMAS.

Artigo 95 - Cada ligação coletiva atenderá um grupo de economias (unidades consumidoras), solidárias com o requerente da ligação, em todas as obrigações, que incidirem sobre o cadastro.

Parágrafo único - As ligações coletivas somente serão efetuadas com a devida autorização do Superintendente do SAEMAS e serão deferidas se não houver qualquer impedimento judicial em razão de eventual discussão sobre a ocupação da área.

Artigo 96 - As ligações coletivas terão ramal predial de água de diâmetro 20 mm ($\frac{3}{4}$ "), com caixa de proteção de hidrômetro padrão SAEMAS e ramal predial de esgoto de diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção (CI) na calçada.

Parágrafo único - Nas habitações de núcleos subnormais (comunidades), quando for impossível a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços, poderão ser adotadas pelo SAEMAS soluções especiais, ressarcidos os custos de ligação pelos usuários.

Seção V **Das Ligações Definitivas**

Artigo 97 - Serão definitivas as ligações de água e esgoto feitas em imóveis que tenha o Termo de Verificação de Obras (TVO) expedido pelo SAEMAS, e possua "HABITE-SE" expedido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 98 - O pedido para ligação definitiva deverá ser acompanhado com os documentos cadastrais do proprietário do imóvel exigidos neste Regulamento e demais Normas Técnicas do SAEMAS, assim como a prévia assinatura do Contrato de Prestação de Serviços.

§ 1º - Não serão efetuadas ligações definitivas em imóveis que possua débitos anteriores junto ao SAEMAS.

§ 2º - O SAEMAS poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada ao prestador.

§ 3º - O SAEMAS não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I - Que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - Pendente em nome de terceiros.

Artigo 99 - As ligações definitivas serão executadas com ramal predial de água diâmetro 20 mm ($\frac{3}{4}$ "), com caixa de proteção de hidrômetro (CPH) Padrão SAEMAS e ramal predial de esgoto de

diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção na calçada, conforme o estabelecido nas Normas Técnicas do SAEMAS.

Parágrafo único - A critério do SAEMAS, o ramal predial de água e de esgoto poderá ser dimensionado para o atendimento do consumo necessário ao imóvel.

Artigo 100 - Nas ligações definitivas de água e esgoto, será sempre obrigatória a instalação pelo proprietário da caixa de proteção do hidrômetro (CPH) e caixa de inspeção de esgoto (CI), de acordo com os padrões vigentes, viabilizando a execução da ligação pelo SAEMAS.

Seção VI Das Ligações Especiais

Artigo 101 - Serão especiais as ligações de água e esgoto para atendimento de praças, canteiros e logradouros públicos, assim como aquelas utilizadas por ambulantes.

§ 1º - O pedido para ligação especial para praças, canteiros e logradouros públicos deverá atender ao disposto no § 1º do artigo 78.

§ 2º - O pedido para ligação especial no caso de ambulantes, deverá ser acompanhado do alvará para exercício da atividade, expedido pela Prefeitura Municipal e dos documentos cadastrais do usuário.

Artigo 102 - Nas ligações especiais solicitadas em locais onde as redes de água e esgoto requeiram obras de extensão, modificações ou adaptações, os custos de tais obras serão sempre custeados pelo solicitante.

CAPÍTULO VII DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

Seção I Dos Ramais Prediais

Artigo 103 - O trecho do ramal predial externo, até o cavalete/hidrômetro ou a caixa de inspeção no passeio, será executado pelo SAEMAS, a expensas do proprietário do imóvel a ser atendido, sendo vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto do SAEMAS por pessoas não autorizadas.

Artigo 104 - A manutenção dos ramais prediais externos será feita pelo SAEMAS, às suas expensas ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - Os reparos de danos causados por terceiros a ramal predial externo de água e esgoto será feito pelo SAEMAS e a expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial externo de água e esgoto, quando solicitada pelo proprietário do imóvel a ser atendido, será executada a expensas do solicitante.

§ 3º - A remoção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá ser solicitada previamente, correndo os custos por conta do proprietário que, obrigatoriamente, instalará a caixa de proteção do hidrômetro padrão SAEMAS.

§ 4º - As obras internas necessárias à adequação e o pagamento dos serviços correrão por conta do proprietário.

§ 5º - O SAEMAS se reserva ao direito de adequar ramais de água e esgoto do padrão antigo para o novo, sem ônus para o proprietário, quando verificada tecnicamente por seus agentes a necessidade de tal adequação.

Artigo 105 - O ramal predial padrão de água será executado com diâmetro de 20 mm ($\frac{3}{4}$ "), dotado de caixa de proteção de hidrômetro padrão SAEMAS e ramal predial de esgoto padrão será executado com diâmetro 100 mm, dotado de caixa de inspeção na calçada, salvo em casos quando serão determinadas outras especificações pelo SAEMAS em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Artigo 106 - A instalação de ramais de água e esgoto de qualquer diâmetro será especificada e executada pelo SAEMAS, a expensas do interessado.

Artigo 107 - Havendo conveniência técnica, a critério do SAEMAS, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1º - Havendo conveniência técnica, a critério do SAEMAS, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2º - Cada ramal, no mesmo endereço, terá ramais internos e reservatórios independentes.

Artigo 108 - A declividade mínima para execução do ramal predial de esgoto de 100 mm (cem milímetros) será de 2% (dois por cento), considerando que a rede coletora trabalhe a meia seção.

Artigo 109 - O trecho do ramal interno (água e esgoto) será construído a expensas do proprietário e terá à jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro, a fim de poder interromper o suprimento interno de água quando necessário e válvula de retenção de esgoto para evitar refluxo da rede externa para as instalações internas.

Parágrafo único - A qualquer tempo e às suas expensas, o usuário estará obrigado a corrigir os defeitos detectados nas instalações internas ou apontados pela fiscalização do SAEMAS.

CAPÍTULO VIII DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO DE VOLUME DE ÁGUA - HIDRÔMETROS

Seção I Dos Hidrômetros

Artigo 110 – Em toda ligação de água será instalado o medidor de volume de água (hidrômetro), dimensionado e fornecido exclusivamente pelo SAEMAS.

§ 1º - Os hidrômetros instalados ou substituídos nos ramais prediais são bens de propriedade do SAEMAS.

§ 2º - O hidrômetro, de qualquer diâmetro e capacidade, deverá ser sempre instalado dentro de caixa de proteção de hidrômetro (CPH), padrão SAEMAS, dimensionada para cada caso.

§ 3º - O medidor de volume de água (hidrômetro) instalado em cada ligação deve ser previamente aferido e lacrado pelo IPEM/INMETRO junto ao fabricante, conforme normatização vigente.

§ 4º - O medidor de volume de água (hidrômetro) a ser instalado na ligação será definido e dimensionado pelo SAEMAS, com base na Tabela de pré-dimensionamento de hidrômetro, constante do Anexo I deste regulamento.

§ 5º - Nos casos em que o consumo mensal do usuário não se enquadrar no pré-dimensionamento estabelecido pelas tabelas constantes do Anexo I, o mesmo poderá ser efetuado, caso a caso, preservando-se a qualidade da medição a ser executada, igual ou superior ao padrão estabelecido por deste regulamento.

§ 6º - O SAEMAS, a qualquer tempo poderá editar Norma Técnica definindo as regras para o pré-dimensionamento dos hidrômetros a serem utilizados em suas ligações, nos casos em que o INMETRO ou a ABNT alterarem os padrões vigentes ou a tecnologia de medição seja superior as estabelecidas por deste regulamento.

§ 7º - O SAEMAS, a seu critério, poderá preparar qualquer ligação existente ou a ser efetuada, para receber dispositivo ou válvula de corte automática, dispositivo para telemetria e sistema de leitura remota.

§ 8º - O SAEMAS, a seu critério de conveniência e oportunidade, poderá autorizar o fornecimento de hidrômetros pelo interessado, a ser instalado pelo SAEMAS, sendo que após sua instalação, passará a ser parte integrante do patrimônio da autarquia.

Artigo 111 - A posição de instalação do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá atender as exigências da Portaria do INMETRO, vigente à época da instalação.

§ 1º - O não atendimento das exigências do caput deste artigo acarretará notificação por parte do SAEMAS e as devidas cominações legais cabíveis.

§ 2º - Na reincidência o SAEMAS tomará as medidas cabíveis contra o proprietário/usuário infrator, interrompendo o fornecimento e cobrando multa em dobro pela infração.

§ 3º - Será restabelecido o fornecimento, somente após a eliminação da infração, o pagamento das custas e multas e a instalação de caixa de proteção de hidrômetro padrão SAEMAS.

Artigo 112 - A instalação ou retirada dos medidores de volume de água (hidrômetros) para manutenção preditiva, preventiva ou corretiva, será feita pelo SAEMAS, em época e periodicidade por ele definidas, nunca superior às definidas nas tabelas de pré-dimensionamento de hidrômetro constantes do Anexo I.

Artigo 113 - O proprietário/usuário responde pela guarda e proteção do medidor de volume de água (hidrômetros), responsabilizando-se pelo dano a ele causado.

§ 1º - Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do proprietário/usuário, o SAEMAS cobrará-lhe as despesas decorrentes da substituição ou reparação do medidor de volume de água (hidrômetro), além da multa pelo ato praticado.

§ 2º - A violação do lacre de aferição ou qualquer outra interferência externa ou interna no medidor de volume de água (hidrômetro) por parte do proprietário/usuário acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal, além de multa e suspensão no fornecimento de água.

§ 3º - Em caso de dano no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário deverá comunicar o fato imediatamente ao SAEMAS, respondendo pelo custo do equipamento e despesas com sua substituição se, de alguma forma, contribuir para o dano.

§ 4º - O rompimento do lacre da tampa da caixa de proteção de hidrômetro, padrão SAEMAS, ou quebra do lacre antifraude instalado no medidor de volume de água (hidrômetro) será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso a aplicação de multa e suspensão do fornecimento de água.

§ 5º - No caso de furto do medidor de volume de água (hidrômetro), a religação somente será efetuada se estiver dentro do padrão SAEMAS, inclusive com caixa de proteção do equipamento.

§ 6º - No caso de furto do hidrômetro, o proprietário/usuário deverá elaborar Boletim de Ocorrência e entregá-lo no SAEMAS para solicitar uma nova instalação de medidor de volume de água (hidrômetro).

§ 7º - A existência de boletim de ocorrência poderá eximir o proprietário/usuário da responsabilidade de ter que indenizar o SAEMAS pela perda do equipamento de medição e da multa cabível, sendo que a instalação de novo hidrômetro somente ocorrerá em caixa de proteção de hidrômetro, padrão SAEMAS, cujo custo da mesma será suportado pelo solicitante.

Seção II

Dos Macros Medidores

Artigo 114 - Nas fontes alternativas de abastecimento (poços) serão instalados macro medidor de volume de água.

Artigo 115 – Os Macro medidores deverão ser protegidos por abrigo, conforme definido neste regulamento e nas diretrizes de macromedição estabelecidas nas Normas Técnicas do SAEMAS.

Artigo 116 - A fiscalização e vistoria periódica dos macros medidores instalados nas fontes alternativas de abastecimento (poços) serão de competência do SAEMAS.

Seção III

Do Acesso aos Hidrômetros e Macro Medidores

Artigo 117 - Ao SAEMAS e aos seus prepostos será garantido o livre acesso aos medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro medidores, sendo vedado ao proprietário/usuário criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto, sujeitando o infrator as cominações legais e suspensão imediata do abastecimento.

Artigo 118 - É vedada a execução de qualquer instalação ou construção posterior à ligação, que venham impedir ou dificultar o acesso do SAEMAS aos medidores e macro medidores.

CAPÍTULO IX NOVOS EMPREENDIMENTOS

Seção I Condições Gerais

Artigo 119 - Em todo empreendimento novo a ser implantado no Município de Sertãozinho, o SAEMAS será consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º - As diretrizes para Elaboração dos Projetos serão obtidas junto ao SAEMAS, mediante solicitação do interessado, da forma estabelecida deste regulamento e em normas técnicas do SAEMAS.

§ 2º - A certidão de diretrizes para elaboração de novos projetos terá validade de 01 (um) ano a partir de sua emissão, podendo a critério do SAEMAS e a pedido do interessado, ser renovada por até 01 (um) ano, desde que requerido no seu prazo de validade, sendo que, na hipótese de renovação poderão ser a ela acrescidas ou subtraídas responsabilidades.

Artigo 120 - O SAEMAS não aprovará projeto de abastecimento de água ou esgotamento sanitário para empreendimentos ou loteamentos projetados em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Artigo 121 - No caso de glebas localizadas na zona rural que forem parceladas, loteadas, ou instituídos condomínios de forma aberta ou fechada, será adotado procedimento idêntico ao de parcelamentos de solo a ser realizado na área urbana, com a devida aprovação prévia do INCRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 122 - Nenhuma execução de infraestrutura para os empreendimentos novos, situados no Município de Sertãozinho, poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básicos e executivos completos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e cronograma de

obras aprovado pelo SAEMAS, conforme definidas deste regulamento.

Parágrafo único - Se durante a execução houver modificações das condições acordadas com o SAEMAS, o interessado deverá solicitar novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Artigo 123 - Não havendo viabilidade técnica à implantação das redes de água e esgoto na rua ou no passeio, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§ 1º - Quando a declividade da quadra exceder a 2% (dois por cento), no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatória a implantação de vielas sanitárias, para a passagem das redes de esgoto.

§ 2º - Deverá ser prevista faixa “*non aedificandi*” reservada à servidão, para a passagem de redes de água e esgoto, em dimensões a serem definidas em Norma Técnica do SAEMAS, de modo a garantir sua implantação e manutenção.

§ 3º - A utilização ou cancelamento de vielas sanitárias e faixas de servidão “*non aedificandi*”, poderão ser alteradas quando da análise do projeto executivo ou da implantação das redes.

§ 4º - A utilização de áreas privadas somente ocorrerá após o devido processo de servidão, desapropriação ou doação.

Artigo 124 - Quando da solicitação de aprovação do empreendimento ao SAEMAS, o loteador ou incorporador celebrará Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços relativamente às obras necessárias para integração do empreendimento aos sistemas públicos de água e esgoto.

§ 1º - Sempre que forem implantados loteamentos (abertos ou fechados), condomínios edilícios, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

§ 2º - As despesas serão efetuadas mediante cumprimento das exigências expedidas por certidões de diretrizes ou viabilidades, além da cobrança de reforço de infraestrutura estabelecida na Matriz Tarifária do SAEMAS, independentemente da doação das redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e equipamentos necessários ao funcionamento do empreendimento.

§ 3º - Os custos das obras necessárias para a interligação do empreendimento aos sistemas públicos serão orçados caso a caso, com base na tabela de preços constante da Matriz Tarifária do SAEMAS e pagos até o final do empreendimento nas condições estabelecidas no Contrato retro indicado.

Artigo 125 - O SAEMAS somente assumirá responsabilidade da operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento ou empreendimento novo quando existir disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços.

Artigo 126 - Na implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em novos empreendimentos, seguidas as diretrizes do SAEMAS, será observado o seguinte:

§ 1º - As obras internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas atendidas pelo sistema público seguirão as diretrizes do SAEMAS e obedecerão ao seguinte:

I - No caso de condomínios edilícios estabelecidos na forma da Lei Federal nº 4.591/64, verticais ou horizontais, habitacionais, comerciais e industriais ou empreendimentos comerciais e industriais as instalações internas de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão de responsabilidade do empreendedor, sem prejuízo da aprovação dos projetos hidrossanitários pelo SAEMAS, cabendo ainda, ao SAEMAS, verificar e liberar, a reservação, e os equipamentos necessários ao funcionamento do sistema, ficando as respectivas despesas, a execução das obras, a operação e manutenção dos sistemas, a cargo do empreendedor ou condomínio.

II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais abertos, na forma da Lei Federal nº 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para análise e aprovação prévia do SAEMAS, após o que deverá ser enviado ao SAEMAS o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para aprovação e fiscalização. As respectivas despesas de aprovação de projetos e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e ao SAEMAS caberá a fiscalização e a posterior operação e manutenção do sistema, após a conclusão total e recebimento definitivo das obras de infraestrutura de água e esgoto.

III - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais fechados, na forma da Lei Federal nº 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para análise e aprovação prévia do SAEMAS, após o que deverá ser enviado ao SAEMAS o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para aprovação e fiscalização. As respectivas despesas de aprovação de projetos e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e ao SAEMAS caberá a fiscalização, sendo que a posterior operação e manutenção do sistema, após a conclusão total e recebimento definitivo das obras de infraestrutura de água e esgoto, está a cargo do empreendedor ou condomínio ou pessoa jurídica estabelecido.

Artigo 127 - Os sistemas próprios de tratamento de esgoto para empreendimentos novos com ou sem interligação ao sistema público, quando exigido pela CETESB, deverão atender a legislação pertinente e obedecer ao seguinte:

I - No caso de condomínios edilícios estabelecidos na forma da Lei Federal nº 4.591/64, verticais ou horizontais, habitacionais, comerciais e industriais, empreendimentos comerciais e industriais ou loteamentos residenciais, comerciais e industriais fechados, na forma da Lei Federal nº 6.766/79, na apresentação do projeto hidro sanitário, deverá ser também apresentado o projeto do sistema de tratamento de esgoto, ficando a cargo do empreendedor a execução, a operação e a manutenção de acordo com as normas do SAEMAS;

II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais abertos, na forma da Lei Federal nº 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar juntamente com o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário o projeto do sistema de tratamento de esgoto, para análise previa e aceite, após o que deverá ser enviado o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para verificação e liberação pelo SAEMAS. As respectivas despesas e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e ao SAEMAS caberá a fiscalização e a posterior operação e manutenção do sistema.

Artigo 128 - Os loteadores ou incorporadores deverão construir às suas expensas os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais serão entregues ao SAEMAS para manutenção e operação, excluindo-se os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos condomínios edifícios e empreendimentos residenciais, comerciais e industriais horizontais fechados dotados de infraestrutura viária própria.

Artigo 129 - Os loteamentos fechados erigidos sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, independente de legislação local extraordinária, terão o mesmo tratamento dos loteamentos abertos.

Seção II Dos Projetos

Artigo 130 - No âmbito de competência do SAEMAS, os projetos hidráulicos e sanitários a ele submetidos, serão verificados, quanto aos aspectos técnicos contidos nas Normas Técnicas do SAEMAS. Quanto às demais obrigações, de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pelo SAEMAS não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

Artigo 131 - Os projetos dos empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e institucionais deverão ser encaminhados ao SAEMAS para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, elaboração das diretrizes para concepção dos sistemas hidro sanitários e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.

Parágrafo único - A escritura pública de doação das áreas destinadas a construção dos sistemas será outorgada antes do recebimento provisório do empreendimento.

Artigo 132 - Os empreendimentos, onde exista parcelamento do solo, os projetos de arruamento deverão ser encaminhados ao SAEMAS para aprovação das áreas destinadas à construção de obras componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Artigo 133 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações da ABNT e Normas Técnicas do SAEMAS.

Artigo 134 - Na apresentação do projeto de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto, deverão ser inclusas todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculos, memória justificativa, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem

prévia aprovação do SAEMAS.

Artigo 135 - Os projetos aprovados pelo SAEMAS cuja execução não for iniciada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aprovação, deverão ser reapresentados para nova aprovação e serem adaptados às normas e instruções técnicas vigentes a época da execução.

§ 1º - A aprovação do Projeto terá validade de 02 (dois) anos a partir da aprovação.

§ 2º - Para aprovação dos projetos deverá estar previsto a implantação dos DMC (Distritos de Medição e Controle) nos termos da ABNT NBR 12218;

§ 3º - Os projetos poderão ser reprovados, a pedido do interessado, sem necessidade de obtenção de nova diretriz, para execução em igual período desde que não tenham mudanças no que foi aprovado e esteja dentro do prazo de validade;

Artigo 136 - O projeto básico e executivo completo de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser entregue ao SAEMAS em meio digital nos formatos DXF ou DWG, ou outro que o SAEMAS venha adotar, juntamente com as plantas originais dos projetos, e com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro responsável pela sua elaboração.

Seção III

Da Execução e Fiscalização das Obras

Artigo 137 - A execução das obras de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotos para loteamentos, condomínios edifícios ou empreendimentos novos, executadas por terceiros, será fiscalizada pelo SAEMAS, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos, correndo as despesas desta fiscalização por conta do interessado, conforme tarifas vigentes à época.

§ 1º - A atuação da fiscalização do SAEMAS não eximirá o loteador ou incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes.

§ 2º - O responsável técnico das obras de infraestrutura, deverá apresentar ao SAEMAS, antes do início destas, a ART.

§ 3º - Serão mantidos no local das obras os projetos aprovados pelo SAEMAS, para que possam ser examinados e consultados, assim como o diário de obras com todas as anotações e observações realizadas pela fiscalização.

Seção IV

Do Recebimento de Obras

Artigo 138 - Ao término das obras de infraestrutura de loteamentos ou de condomínios edifícios verticais e horizontais, o empreendedor ou responsável legal, solicitará ao SAEMAS vistoria para emissão do Termo de Verificação de Obra (TVO).

§ 1º - Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitários serão entregues ao SAEMAS em meio magnético, em formato DXF ou DWG, ou outro que o SAEMAS adotar, contendo todas as condições “*as built*” e a descrição de faixa de viela sanitária, quando for o caso, para efeito de cadastro.

§ 2º - A liberação do Termo de Verificação de Obra Provisório (TVOP), bem como a liberação das ligações de água e esgoto, quando se tratar de loteamentos, estará vinculada ao recebimento provisório das obras, após realização dos respectivos testes previstos na ABNT e Notas Técnicas do SAEMAS e ao pagamento das obrigações financeiras, caso existam.

§ 3º - A liberação do Termo de Verificação de Obra Provisório (TVOP), quando se tratar de condomínios edifícios horizontais e verticais, estará vinculado ao recebimento provisório das obras aos testes previstos na ABNT e Notas Técnicas do SAEMAS, ao pagamento das obrigações financeiras, caso existam, com a efetivação pelo SAEMAS, da mudança da ligação provisória para definitiva.

§ 4º - Após emissão de Termo de Verificação de Obra Provisório (TVOP), em não havendo qualquer pendência, de ordem financeira, documental ou técnica, ou mesmo de regularização de doação de equipamentos urbanos, o empreendedor interessado poderá solicitar a expedição de Termo de Verificação de Obra Definitivo (TVOD).

Artigo 139 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, livres e desembaraçados, inclusive as servidões de passagem legalmente constituídas, quando for o caso, mediante escritura pública, às expensas do empreendedor, ao patrimônio do SAEMAS.

Seção V Da Interligação aos Sistemas Públicos

Artigo 140 - As interligações dos loteamentos ou condomínios edifícios, horizontais e verticais, às redes públicas de água e esgotamento sanitário, serão executados exclusivamente pelo SAEMAS, a pedido expresso do empreendedor e os custos por este suportados.

TÍTULO III PARTE COMERCIAL

CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DE USOS E DAS ECONOMIAS

Seção I Das Categorias de Uso

Artigo 141 - Para efeito de remuneração de serviços os usuários serão classificados nas categorias: residencial social, residencial normal, comercial, industrial, pública e mista, que

poderão ser subdivididas em subcategorias, de acordo com as características de demanda ou consumo, de acordo com as seguintes modalidades de utilização:

I - Residencial Social - ligação utilizada na economia estritamente residencial, mediante o preenchimento das condições descritas nas resoluções da Agência Reguladora;

II - Residencial normal - ligação utilizada na economia estritamente residencial;

III - Comercial - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade econômica profissional organizada para a produção ou circulação de bens, serviços ou ainda para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

IV - Industrial - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V - Pública - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde e Organizações do Terceiro Setor (instituições religiosas, entidades de classe e sindicais, ONG's (Organizações Não Governamentais), OS's (Organizações Sociais), entidades filantrópicas, associações, clubes esportivos e recreativos sem fins lucrativos.

VI - Mista - ligação utilizada em imóvel, na qual as atividades exercidas na economia estiverem excluídas das categorias referidas nos incisos I a V, que possuam finalidade residencial e comercial ou industrial, simultâneas e que operem como micro ou pequena empresa.

Artigo 142- Serão enquadrados na categoria Residencial Social, os proprietários/usuários que atendam aos requisitos da Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 e outros atos normativos que alterar esse dispositivo.

§ 1º - Poderá, também, valer-se do benefício deste artigo os proprietários/usuários que estejam gozando dos benefícios do programa Bolsa Família do Governo Federal ou outro programa do mesmo cunho dos governos federal, estadual ou municipal, assim como os moradores de núcleos não urbanizados, favelas, cortiços e assemelhados.

Seção II **Das Economias (Unidades Consumidoras)**

Artigo 143 - Para os efeitos deste regulamento, consideram-se economias todo imóvel ou subdivisão independente caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada para efeito de medição de consumo.

§ 2º - O consumo das áreas e dependências comuns do condomínio, que será verificado pela diferença apurada entre a diferença do hidrômetro principal e a somatória dos micromedidores, para efeito de cobrança, será lançado para uma única economia (Unidade Consumidora), em

nome da pessoa jurídica do condomínio, após verificação desse consumo na tabela de preços vigente em cada ano.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Da Determinação do Consumo

Artigo 144 - O volume relativo ao consumo mínimo por economia, e por categoria de usuário, será fixado na estrutura tarifária do SAEMAS, observada a contraprestação mínima nunca inferior a 15 m³ por economia (unidade consumidora).

Artigo 145 - O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual, observado o consumo mínimo ou ocorrência.

Parágrafo único - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) faturas por ano, correspondente a cada um dos meses, estando sempre entre 27 e 33 dias.

Artigo 146 - Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso do consumo médio ser inferior àquele.

Artigo 147 - Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Artigo 148 - O volume de esgoto a ser faturado mensalmente, será fixado em ato normativo específico da entidade reguladora para remuneração do custo efetivo, visando suprir os serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgotamento sanitário.

§ 1º - Para determinação do volume de esgoto proveniente dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública, o proprietário/usuário deverá instalar medidor de volume de água (hidrômetro) nesses sistemas, devendo garantir livre acesso para leitura dos medidores, podendo o SAEMAS exigir laudos de aferição ou calibração por organismo credenciado.

§ 2º - Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo volume de água consumido registrado no hidrômetro da ligação pública do SAEMAS e do hidrômetro ou macromedidor da fonte própria.

§ 3º - Não havendo medidor de qualquer tipo, por inércia ou resistência do usuário, o prestador poderá suspender o abastecimento de água e esgoto, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Seção II Do Consumo Alterado

Artigo 149 - Mediante requerimento do proprietário/usuário ou seu procurador legalmente habilitado, o SAEMAS poderá revisar consumos já faturados, desde que comprovada a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - Consumo atípico por vazamento interno detectado no imóvel;

II - Consumo atípico por defeito do medidor de volume de água (hidrômetro); III - Consumo atípico por erro de leitura.

Artigo 150 - Na ocorrência do inciso I do artigo 149, o prazo para reclamar a revisão é de no máximo 90 (noventa) dias após o vencimento da fatura da qual dela discorda o proprietário.

§1º - Compete ao proprietário/usuário instruir o pedido com:

a) Relatório técnico e fotográfico detalhando a ocorrência e identificando as causas do vazamento;

b) Nota fiscal (serviços e materiais) do profissional ou empresa que realizou o serviço nas instalações hidráulicas para a detecção e extinção do vazamento;

§ 2º - O SAEMAS efetuará somente uma revisão de consumo atípico por vazamento interno detectado no imóvel, a cada período de 12 meses, em até 03 (três) referências sequenciais, contada da data da última revisão, quando este consumo ultrapassar no mínimo a variação de 50% a maior no consumo auferido (medido) em relação à média de consumo do imóvel.

Artigo 151 – Além da documentação exigida nas alíneas do §1º do artigo 150, o SAEMAS poderá promover, a qualquer tempo, a fiscalização no local para comprovação das informações sobre o vazamento.

Artigo 152 - No caso de ocorrência de consumo atípico descrito no inciso I do artigo 149, depois de verificadas todas as possibilidades sem que seja possível confirmação pela fiscalização, o SAEMAS não efetuará a revisão solicitada.

Artigo 153 - Na ocorrência do inciso II do artigo 149, em que houver consumo atípico devido a defeitos ou danos no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário poderá solicitar a aferição do equipamento e eventual revisão desde que o mesmo não tenha dado causa ao defeito ou irregularidade no medidor.

§ 1º - Constatado defeito com prejuízo ao proprietário/usuário, o SAEMAS providenciará a retificação das faturas de consumos anteriores, até o limite do prejuízo constatado, utilizando-se como base de cálculo os preceitos do artigo 146.

Artigo 154 - No caso de ocorrência de consumo atípico descrito no inciso III do artigo 149, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, o SAEMAS efetuará a revisão do

consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 146.

Artigo 155 - Procedida à revisão, o proprietário/usuário deverá quitar a fatura revisada no prazo de até 15 dias após a sua entrega, não o fazendo, serão aplicáveis as sanções previstas neste regulamento.

Parágrafo único - Procedida a revisão e a fatura impugnada já tenha sido quitada, a devolução dos valores apurados como indevidos serão creditados na (s) próxima (s) conta (s) de consumo.

Artigo 156 - Todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser instrumentalizado e sua decisão fundamentada, arquivando-se os documentos pelo prazo prescricional.

Seção III Das Tarifas

Artigo 157 - A fixação das tarifas levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione a promoção da saúde pública, e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos previstos para o Município, objetivando o cumprimento de metas e objetivos definidos;
- IV - Incentivo ao uso racional da água;
- V - Redução dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - Remuneração adequada do capital investido;
- VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e
- VIII - Incentivo à eficiência da prestação de serviços.

Artigo 158 - As tarifas serão fixadas conforme resolução da ARES-PCJ, atendendo, ainda, aos seguintes fatores:

- I - Categorias de consumo, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de volumes consumidos;
- II - Garantia de prestação de serviços públicos de água e esgoto ao USUÁRIO de baixa renda, visando o alcance de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública;

III - Capacidade de pagamento do USUÁRIO;

IV - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; e

V - Capacidade do SAEMAS em investir em seus sistemas de captação distribuição e tratamento na prestação dos serviços de saneamento básico.

Artigo 159 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação vigente, bem como das RESOLUÇÕES editadas pela Agência Reguladora, devendo ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo.

§ 1º - A estrutura tarifária deverá proporcionar a obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAEMAS, em condições eficientes de operação, e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, bem como taxa interna de retorno adequada ao setor.

§ 2º - Os preços das tarifas e dos serviços prestados pelo SAEMAS serão revisados ou reajustados periodicamente pela Agência Reguladora permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAEMAS, para a operação em regime de eficiência.

Artigo 160 - Extraordinariamente, as tarifas poderão ser revisadas quando se verificar a ocorrência de fatores externos relevantes fora do controle do SAEMAS, como calamidades públicas, que possam afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 161 - O SAEMAS poderá prestar, em caráter avulso e temporário, para usuários cadastrados ou não, mediante as tarifas especiais, os seguintes serviços:

I - Fornecimento de água tratada (potável) em caminhões tanque para diversos usos, inclusive para abastecimento de piscina, dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município;

II - Fornecimento de água tratada (potável) para ligações temporárias;

III - Coleta, afastamento e tratamento de esgoto para ligações temporárias;

IV - Despejo avulso de efluentes domiciliares e industriais transportados por caminhões limpa fossa nas estações de tratamento do SAEMAS;

V - Serviços de limpa fossa dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município;

Parágrafo único - Os preços dos serviços serão fixados por Resoluções da Agência Reguladora.

Artigo 162 - Nos preços dos fornecimentos de água por caminhões tanques, deverão estar inclusos os valores relativos à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando existir rede pública coletora de esgoto no local da entrega e será cobrado por volume fornecido, na categoria

de uso, com os valores estabelecidos em resolução da ARES-PCJ.

§ 1º - O fornecimento de água por caminhões tanque do SAEMAS às favelas, núcleos não urbanizados, escolas e creches em distritos distantes ou onde não houver rede de água, será tarifado segundo o valor vigente para a categoria Residencial Social, acrescido do custo de transporte, limitado a 20 m³ por mês para cada economia.

§ 2º - Nos casos de interrupção, reparação ou obstrução de redes de abastecimento de água, das adutoras ou sub adutoras, o SAEMAS fornecerá água através de seus caminhões tanques, mediante solicitação dos usuários afetados.

Artigo 163 - Nos casos de calamidade pública, devidamente decretada pela autoridade competente ou para o combate a incêndios, por solicitação do Corpo de Bombeiros, o SAEMAS poderá fornecer gratuitamente, água bruta ou tratada, por caminhões tanques, diretamente da rede de abastecimento, ou ainda por meio de hidrantes.

§ 1º - O fornecimento de água nas condições estabelecidas no caput deste artigo deverá ser expressamente autorizado pelo Superintendente do SAEMAS e controlados através de relatórios de fornecimento individuais para cada caso.

Artigo 164 - O SAEMAS não poderá prestar serviços de desentupimento de ramais internos de esgoto, exceto os serviços de sucção de fossa ou tanque sépticos através de equipamento combinado (hidrojateamento e sucção), cobrando os valores estabelecidos em ato normativo da ARES-PCJ, vigente a época da prestação dos serviços, sendo esses valores lançados juntamente com a fatura de consumo mensal de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto para usuários cadastrados.

Parágrafo único - Serão permitidas às empresas particulares denominadas “limpadoras” a prestação do serviço de limpa fossa, desde que solicitem Autorização de Direito para Lançamento de Esgoto de origem doméstica nas estações de tratamento de esgoto do SAEMAS e assinem Termo de Compromisso com o SAEMAS, pagando o valor para o cadastramento, e o serviço de tratamento dos efluentes será tarifado conforme a tarifa vigente à época da prestação dos serviços.

Seção IV Das Faturas

Artigo 165 - A fatura referente aos serviços prestados pelo SAEMAS resultará do produto do volume consumido no período pelas tarifas de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, acrescida dos serviços solicitados ou prestados ao usuário no período, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º - Nos imóveis considerados desocupados, lotes vagos, e possuidores de fontes próprias de abastecimento, providos de ligação de água e esgoto, será devida a cobrança da tarifa mínima de consumo, pela disponibilidade da ligação existente.

§ 2º - As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares que poderão variar entre 27 e 33 dias, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAEMAS.

§ 3º - O SAEMAS orientará o usuário quanto a leitura e entrega de fatura.

§ 4º - O SAEMAS emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

§ 5º - O SAEMAS oferecerá 06 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

§ 6º - Excepcionalmente para o primeiro ciclo de faturamento, ou em caso de necessidade de remanejamento de rota de leitura ou reprogramação do calendário pelo SAEMAS, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

§ 7º - As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§ 8º Em atenção ao disposto no § 7º, nas situações de inadimplência de novo inquilino em locação de imóvel que já disponha de ligação de água, o prestador poderá realizar a troca da titularidade da ligação mediante negociação do débito, inclusive com a possibilidade de inclusão dos valores em atraso nas faturas vincendas, desde que colhida a anuência expressa do inquilino, sem prejuízo da adoção de outros meios de cobrança para as faturas atrasadas.

§ 9º - Quando houver alto consumo, o SAEMAS alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

§ 10 - A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Nome do usuário;

II - Número da Unidade consumidora e classificação da unidade usuária;

III - Endereço da unidade usuária;

IV - Número do medidor;

V - Data da leitura atual e próxima;

VI - Consumo de água do mês correspondente à fatura;

VII - Histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses;

VIII - Valor total a pagar e data do vencimento da fatura;

IX - Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;

X - Multa e mora por atraso de pagamento;

XI - Os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da Agência Reguladora;

XII - Indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;

XIII - Qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto federal n. 5.440/2005; e XIV - Aviso sobre a constatação de alto de consumo, que poderá ser anexa.

§ 10 - Além das informações relacionadas no parágrafo anterior, fica facultado ao prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

§ 11 - Caso o SAEMAS tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento ou leitura: não poderá efetuar cobrança complementar;

II - Faturamento a maior: providenciar, quando solicitada, a compensação em conta(s) futura(s) ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

III - Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, poderá ser feita a cobrança complementar exclusivamente para os débitos posteriores à notificação, caso em que será revisado o consumo considerando os meses em que não fora realizada a leitura ou registrado o consumo, amortizando-se o escalonamento da tarifa.

§ 12 - Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - Quando houver diferenças a compensar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos neste regulamento;

II - Quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

III- Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto ao SAEMAS, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§ 13 - O SAEMAS deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis.

§ 14 - O disposto no caput e nos parágrafos deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado a cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água.

§ 15 - Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso do consumo médio ser inferior àquele.

§ 16 - Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o prestador de serviços iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 17 - A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do SAEMAS, nos seguintes casos:

I - Demolição;

II - Fusão de economias;

III - Incêndio;

IV - Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

a) O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for do SAEMAS, de sua anotação no cadastro do SAEMAS, não tendo efeito retroativo.

§ 18 - As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções de valores cobrados indevidamente dos usuários pelo SAEMAS, sofrerão acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação municipal e contratos celebrados.

§ 19 - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 20 – As faturas não pagas estão sujeita a inscrição em dívida ativa, a protesto, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a execução judicial.

§ 21 - O pagamento da fatura não impede que o usuário reclame a devolução dos valores considerados como indevidos até o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 22 - O SAEMAS disporá de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram até o próximo faturamento:

I - Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Artigo 166 - No cálculo do valor da fatura, o consumo a ser cobrado não será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Artigo 167 - A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura.

Artigo 168 - Nos casos dos condomínios edifícios horizontais e verticais em que todas as economias estejam hidrometradas e os consumos individualizados, as faturas serão individualizadas e emitidas para cada uma das economias, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único - Será emitida fatura única para os condomínios edifícios horizontais e verticais, onde as economias não sejam individualizadas e hidrometradas.

Artigo 169 - Aos usuários que possuam fontes próprias de abastecimento e também sejam abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto aplica-se a metodologia descrita no § 1º do art. 165 e o § 2º do art. 148 para efeito do cálculo da fatura de água da rede pública e esgoto da fonte própria; a fatura de esgoto da rede pública será calculada pelo consumo apurado no medidor de volume de água (hidrômetro), considerando-se somente uma economia.

Artigo 170 - Para efeito de cálculo da fatura do período, o volume de esgotos corresponderá a seu efetivo custo, sendo competência da entidade reguladora definir o custo aos usuários.

Artigo 171 - Os hospitais públicos e a Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho, para o cálculo da fatura, serão equiparados às condições e tarifas da categoria público em eventual criação pela entidade reguladora ou atribuída a categoria respectiva.

Artigo 172 - As faturas serão entregues com a antecedência, fixada em norma específica do SAEMAS, em relação à data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro SAEMAS, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao SAEMAS, ao site do SAEMAS e na Central de Atendimento ao Cidadão, localizada no Poupatempo, a segunda via da conta tida como extraviada.

Artigo 173 - A critério do SAEMAS, poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços e débitos, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário.

Artigo 174 - As faturas mensais vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados pelo SAEMAS.

Seção V Dos Créditos

Artigo 175 - Os valores faturados dos serviços de fornecimento de água e a prestação dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, constantes da tabela de preços públicos, deverão ser pagos através de fatura, no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 176 - Os valores faturados dos serviços discriminados na tabela de preços públicos poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ao ano, corrigidas mensalmente, conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), pagos através da fatura mensal de consumo e serviços ou boleto bancário.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento dos serviços prestados pelo SAEMAS não poderá ser inferior a 02 (duas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigente à época da prestação dos serviços.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento em até 12 (doze) meses aos proprietários/usuários enquadrados na categoria Residencial Social ou Residencial normal, mediante laudo de avaliação social, elaborado pelo setor de Assistência Social do SAEMAS ou da Prefeitura Municipal, cuja parcela mínima não poderá ser inferior a 1 (uma) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigente à época da prestação dos serviços.

Artigo 177 - As faturas não pagas estão sujeita a inscrição em dívida ativa, a protesto, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a execução judicial.

Artigo 178 - A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o usuário ou titular do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções.

Artigo 179 - As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão multa moratória de 2% acrescidos de juros legais de 1% ao mês e corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção.

Seção VI Dos Contratos de Execução de Obras e Prestação de Serviços Especiais

Artigo 180 - A exclusivo critério do SAEMAS, e quando houver interesse público poderá ser celebrado Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços ou Contrato de Participação Financeira em obras de infraestrutura de água e esgoto, para os casos previstos neste Regulamento, mediante tarifas e condições especiais.

§ 1º - Os contratos aludidos no caput deste artigo serão sempre realizados com a anuência expressa do Superintendente do SAEMAS.

§ 2º - Os preços dos serviços serão os estabelecidos na tabela de preços públicos.

Artigo 181 - O SAEMAS poderá celebrar com grandes consumidores Contrato de Fornecimento de Água e Coleta Afastamento e Tratamento de Esgotos, mediante tarifas e condições especiais.

Parágrafo único - São considerados grandes consumidores para efeitos deste regulamento:

- a) Na categoria Residencial que tenham consumo superior a 100 m³ por mês;
- b) Nas Categorias Comercial e Industrial e mista que tenham consumo superior a 1.000 m³ por mês, desde que não tenham fonte própria de abastecimento;
 - b.1) Para o caso de consumidores das categorias comercial e industrial que tenham fonte própria de abastecimento, a coleta e afastamento do esgoto sanitário deverá ter medição de água superior a 100 m³ por mês;
- c) Na categoria público que tenham consumo superior a 100 m³.

Artigo 182 - Para fins de formalização de contrato especial, o usuário deve: I - Estar adimplente com o SAEMAS;

II - Estar classificado como apenas uma economia (unidade consumidora), ou ser condomínio edilício sem a individualização de consumo nas economias;

III - Não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício do SAEMAS, exceto parcelamentos de dívidas anteriores;

Artigo 183 - Os usuários das categorias comercial, industrial e pública tendo formalizado contrato especial, quando utilizarem água da rede pública para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, visando a redução do valor a ser pago pela coleta e afastamento de esgoto.

§ 1º - Para fins de solicitação da redução prevista no caput, o usuário deverá instalar medidor de vazão de esgoto, as suas expensas, permitindo a sua leitura mensalmente.

§ 2º - Para fins de cobrança, realizada a leitura do medidor de vazão, será devido o pagamento do valor correspondente à leitura aferida para os serviços de coleta e afastamento de esgoto, conforme matriz tarifária, sendo devido, pelo menos, o valor mínimo da categoria.

Seção VII Dos Débitos

Artigo 184 - Na existência de débito da ligação de água e esgoto cadastrada pelo SAEMAS, superior a 30 (trinta) dias, não se atenderá solicitação de quaisquer serviços sem que antes ocorra o competente pagamento do débito.

Artigo 185 - Os débitos relativos ao abastecimento de água, coleta, afastamento, tratamento de esgoto e outros serviços prestados pelo SAEMAS, poderão ser parcelados conforme definido neste Regulamento.

§ 1º - A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento, sendo o valor do parcelamento, obrigatoriamente, lançado na conta mensal de consumo de água e esgoto.

§ 2º - O valor do parcelamento não será lançado na conta mensal de consumo de água e esgoto quando ficar comprovado que o atual usuário da ligação não tem responsabilidade sobre o débito parcelado.

Artigo 186 - Poderá requerer parcelamento o proprietário/usuário ou o seu representante legal, na forma da lei civil, devidamente comprovado.

Artigo 187 - A todo débito vencido, inscrito ou não em dívida ativa ou ajuizado, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do proprietário/usuário ou seu representante legal, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, corrigidas mensalmente conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 1º - Considera-se débito a soma do principal, dos juros, da multa de mora, correção monetária e demais acréscimos previstos no art. 184 desse regulamento e na legislação vigente.

§ 2º - O parcelamento será autorizado para cada cadastro de usuário.

§ 3º - O número de meses e o valor mínimo de cada parcela para pagamento obedecerão ao abaixo descrito:

I - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

II - O Valor mínimo de cada parcela do parcelamento será de:

a) de R\$ 30,00 (trinta reais) para as tarifas de água e afastamento de esgoto tratando-se de ligação residencial;

b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as tarifas de água e afastamento de esgoto, quando tratar-se de ligação comercial e industrial e mista;

c) de R\$ 10,00 (dez reais) para as tarifas de água e afastamento de esgoto, quando tratar-se de contribuinte cadastrado na Tarifa Social.

§ 1º - Os créditos incluídos no parcelamento de que trata o inciso I do caput deste artigo somente poderão ser objeto de 01 (um) reparcelamento.

§ 2º - O reparcelamento do débito só poderá ser efetuado com o pagamento de 20% do valor total do débito como entrada do reparcelamento.

§ 3º - Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento de débitos em até 120 (cento e vinte) meses aos proprietários/usuários enquadrados na categoria Residencial Social, cuja média de consumo dos últimos 06 (seis) meses não ultrapasse o consumo mínimo observando-se o valor

mínimo de R\$ 10,00 para cada parcela.

Artigo 188 - O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo proprietário/usuário ou seu representante legal, implica confissão irretratável do débito.

Artigo 189 - O pedido de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pelo SAEMAS, competindo ao Departamento Jurídico, quando se tratar de débitos ajuizados, solicitar o sobrestamento do processo de execução até quitação final.

§ 1º - O requerimento de parcelamento deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade (RG);

II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - Comprovante de ser o proprietário de imóvel ou usuário dos serviços prestados por esta Autarquia de fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto no período objeto do débito a ser parcelado.

§ 2º - Para usufruir dos benefícios constantes deste regulamento, o proprietário/usuário deverá comparecer à Central de Atendimento ao Cidadão, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim por instrumento público ou particular, para firmar o parcelamento.

§ 3º - Em todos os parcelamentos de débitos ajuizados, ficará o executado responsabilizado pelo pagamento das custas e despesas processuais.

Artigo 190 - Os débitos existentes em nome do proprietário/usuário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo único - Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Artigo 191 - O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

I - Celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;

II - Rompido, pela inobservância de qualquer das condições previstas deste regulamento, constatada a qualquer tempo.

III - Rompido, pela falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, excetuada a primeira.

§ 1º - Em se tratando de débito ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos, desde que prestadas as garantias legais, sendo que a execução somente terá seu curso suspenso, após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela, ainda que o parcelamento

tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 2º - Verificada a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias do seu vencimento, o parcelamento será cancelado, com consequente exigência do débito remanescente.

Artigo 192 - O débito parcelado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção, podendo ainda, ser substituído automaticamente, por outro índice.

Artigo 193 - Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º - O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

I - A inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;

II - O imediato prosseguimento na execução do débito inscrito e ajuizado.

§ 2º - Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser objeto um único reparcelamento, nas mesmas condições aqui definido, devendo realizar o pagamento de 20% sobre o valor do débito a título de entrada do parcelamento.

§ 3º - Os débitos existentes e que compuseram o total do acordo ficam suspensos até quitação final do avençado, devendo ser restabelecidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, desde a sua origem, deduzindo-se deles os valores que foram pagos pelo usuário, caso seja rompido o acordo.

Artigo 194 - Fica a Diretoria Jurídica do SAEMAS autorizada:

I - A requerer judicialmente a suspensão temporária dos processos de execução cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor que venha a ser instituído pela legislação vigente que trata da matéria;

II - A propor ao Superintendente o não ajuizamento de execuções que se enquadrem nas exigências do inciso I.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II não se aplica aos processos de execução ou em vias de ajuizamento em que o proprietário devedor possua outros débitos em cobrança judicial.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência de novos débitos de responsabilidade dos usuários cujas execuções estejam suspensas ou cujo não ajuizamento da ação esteja autorizado, na forma dos incisos I e II, mas cujo valor ultrapasse o limite referido no inciso I, a cobrança judicial, bem como o ajuizamento da ação de execução, deverá ser reativada.

Artigo 195 - Aplica-se aos débitos do SAEMAS, subsidiariamente, na ausência de lei específica, o disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS

Seção I Da Suspensão dos Serviços

Artigo 196 - Independentemente da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Regulamento, o SAEMAS poderá suspender o fornecimento da água nos seguintes casos:

- I - Impontualidade no pagamento da fatura;
- II - Construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante o SAEMAS;
- III - Remoção, conclusão de obra e ocupação de prédio sem regularização perante o SAEMAS;
- IV - Instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- V - Desvio de água para si ou terceiros;
- VI - Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento;
- VII - Ligação clandestina ou abusiva;
- VIII - Intervenção no ramal predial externo, suas conexões e dispositivos;
- IX - Imóveis abandonados;
- X - Ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada;
- XI - Interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros;
- XII - Impedir a leitura ou manutenção do hidrômetro por 02 (duas) vezes seguidas;
- XIII – Outras normas da Agência Reguladora.

§ 1º - No caso de suspensão do fornecimento de água, todos os custos para realização dos serviços serão às expensas do usuário, exceto quando ocorrer o previsto no inciso I.

§ 2º - Suspenso o fornecimento decorrente dos incisos IV, VII, XI e XII, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão SAEMAS, vigente à época, e após o pagamento dos custos para realização dos serviços.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram à suspensão ou satisfeitas às condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Artigo 197 - A suspensão do fornecimento, por falta de pagamento da fatura mensal de serviços, somente poderá ser efetuada após 30 (trinta) dias da data da entrega da notificação, feita no endereço da prestação dos serviços.

Seção II **Do Cancelamento das Ligações de Água**

Artigo 198 - As ligações prediais poderão ser canceladas nos casos de:

I - Interdição judicial ou administrativa;

II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - Incêndio ou demolição;

IV - Fusão de ligações;

V - Restabelecimento irregular de ligação;

VI - Por solicitação do proprietário do imóvel, desocupado, a qualquer tempo, observado o § 4º do presente artigo;

VII - Suspensão do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário, observado o § 4º do presente artigo;

VIII - Abandono do imóvel por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem a solicitação do proprietário para suspensão dos serviços;

§ 1º - No cancelamento de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação junto à rede e o cancelamento do cadastro.

§ 2º - Para o caso aludido no inciso II e III, ou em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Superintendente do SAEMAS, as despesas correrão por conta do SAEMAS.

§ 3º - Nos demais casos, a responsabilidade pelo pagamento será do proprietário do imóvel, que poderá requerer o cancelamento da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme definidos na Matriz Tarifária do SAEMAS, desde que esteja quite com suas obrigações perante o SAEMAS.

§ 4º - O cancelamento só será realizado quando não houver débitos pendentes para a economia (unidade consumidora).

Seção III

Da Interrupção dos Serviços

Art. 199 - O prestador de serviços assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ressalvadas as disposições contidas no artigo 107 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Parágrafo único - Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá o prestador dos serviços comunicar a Agência Reguladora a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

Art. 200 - O prestador de serviços se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único - Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 201 - No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deverá realizar o fornecimento de água emergencialmente às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Art. 202 - O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

- I - Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II - Manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- III - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
- IV - Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- V - Ligação clandestina ou religação à revelia;
- VI - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VII - Solicitação do usuário, nos limites deste regulamento;
- VIII - Não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e

IX - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo único - Deve o SAEMAS, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o usuário dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso VII deste artigo.

Seção IV

Corte do Fornecimento de Água

Art. 203 - O SAEMAS, após aviso ao usuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

I - Por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas e/ou taxas;

II - Pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição; e

III - Quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º - É vedado ao SAEMAS efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do usuário que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º - O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência (s) da (s) fatura (s) em atraso e seu (s) valor (es) sem correção.

§ 3º - Ao efetuar a suspensão dos serviços, o SAEMAS deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

§ 4º - Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada neste regulamento.

§ 5º - Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, o SAEMAS ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

§ 6º - No caso de suspensão indevida do fornecimento, o SAEMAS deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

a) O dobro do valor estabelecido para o serviço de religação; ou

b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.

§ 7º - Quando a prestação dos serviços for suspensa pelo SAEMAS, seja em razão de inadimplência do usuário ou ainda por solicitação do usuário, o SAEMAS suspenderá a emissão de faturas até a solicitação de religação por parte do usuário, salvo em resíduo de corte e ou ato irregular sem prejuízo do pagamento dos preços públicos autorizados para o serviço.

§ 8º - Para fins de adimplemento do usuário considera-se a efetiva informação ao SAEMAS, seja por compensação bancária ou apresentação do comprovante de pagamento ao SAEMAS.

§ 9º - É vedado ao SAEMAS efetuar a suspensão dos serviços por faturas vencidas há mais de 04 (quatro) meses, contados da notificação.

§ 10 - O SAEMAS, quando da visita para a efetivação do corte, tentará um último acordo com o Usuário inadimplente por meio da apresentação de boleto para quitação dos débitos, cujo pagamento poderá ser efetuado até o dia subsequente à visita.

§ 11 - Caso o usuário faça o pagamento no momento da visita e encaminhe o comprovante de pagamento para o SAEMAS, o corte será suspenso.

§ 12 - Se o usuário estiver ausente ou, estando presente, não efetuar o pagamento do boleto, o corte do fornecimento será realizado no ato da visita, diretamente no cavalete da ligação.

§ 13 - A taxa de religação será lançada diretamente na fatura da Unidade Consumidora para o próximo mês de ligação.

§ 14 - Para as Unidades Consumidoras que tiverem seu fornecimento de água cortado, serão realizadas fiscalizações periódicas. Caso encontrada religações irregulares e/ou fraudes, a água será novamente cortada e o Usuário ficará sujeito à aplicação de multa.

§ 15 - Os cortes serão efetuados de segunda a quinta-feira, das 08h às 14:00 h.

§ 16 - O religue será efetuado todos os dias até as 18:00 horas.

Art. 204 - O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 205 - Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o usuário poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

Art. 206 - Fica vedado ao SAEMAS a realização de corte de fornecimento de água tratada nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais, conforme Lei Federal nº 14.015/2020.

Art. 207 - O SAEMAS deverá comunicar à Agência Reguladora as situações de emergência que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalente.

CAPÍTULO IV DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS

Seção I Da Constatação

Artigo 208 - O servidor do SAEMAS, agente de fiscalização, que constatar transgressão às disposições deste regulamento emitirá o AUTO DE INFRAÇÃO, no qual constará a síntese do que constatou, registrando corretamente o fato.

§ 1º - Uma via do AUTO DE INFRAÇÃO será entregue ao usuário mediante recibo, ou à pessoa que resida no imóvel ou com ele tenha alguma relação, no ato da sua elaboração.

§ 2º - Recusando-se o usuário, ou a pessoa presente, a receber o AUTO DE INFRAÇÃO, o funcionário certificará o fato no verso da via pertencente ao SAEMAS, descrevendo as principais características físicas do recusante.

§ 3º - Em última hipótese, o agente fiscal anotará o fato com o testemunho de uma ou mais pessoas devidamente identificadas.

Artigo 209 - O servidor será responsável pela autuação expedida, ficando sujeito a penalidades no caso de dolo ou culpa.

Seção II Das Sanções Pecuniárias

Artigo 210 - A inobservância das disposições neste Regulamento sujeita o infrator à notificação e imposição de penalidades, sendo elas sanções pecuniárias, suspensão do fornecimento de água, quando for o caso, e comunicação à autoridade policial quando a infração representar lesão aos cofres públicos, a juízo do agente do SAEMAS que atender a ocorrência.

Artigo 211 - Considera-se infração passível de sanção pecuniária à qual será imposta à respectiva multa:

I – GRAVE: violação ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIV, XV, XIX, XXI, XXII, do artigo 10; § 5º do art. 18; § 2º do art. 32; art. 58; art. 65; art. 66; art. 72; art. 73; cuja pena pecuniária será de 100 vezes o valor da tarifa mínima da categoria do usuário;

II – MÉDIA: violação ao disposto nos incisos X, XI, XIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXXI, XXXIII do artigo 10; art. 79, sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor de 50 vezes o valor da tarifa mínima da categoria do usuário;

III – LEVE: violação ao disposto nos incisos IX, XXIV, XXVIII, XXIX, XXX e XXXII do artigo 10, § 1º do art. 94 e demais violações ao Regulamento, sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor de 25 vezes o valor da tarifa mínima da categoria do usuário;

§ 1º - Constatado nas infrações que houve apropriação indevida de água, os consumos suprimidos serão apurados em função do consumo médio dos 03 (três) meses posteriores a regularização da ligação com hidrometria (medição) por um período retroativo a 12 (doze) meses, quando não identificada a data da ocorrência, aplicando-se a tarifa vigente, em uma única vez.

§ 2º - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

§ 3º - Nas infrações onde não ocorra prejuízo ao SAEMAS, antes da imposição da multa e sendo possível reparar a lesão à norma, será notificado o infrator para que regularize a situação fixando-lhe prazo razoável, nunca superior a 30 (trinta) dias, após o qual, tomará as providências cabíveis, inclusive com a imposição de multa e execução dos serviços, se for o caso, às expensas do proprietário/usuário infrator.

§ 4º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições neste Regulamento.

§ 5º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas às condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 6º - O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o SAEMAS, somente poderá ser religado ao abastecimento público, após a quitação da dívida ou após negociação do seu débito, além do pagamento da religação e da adequação da ligação com a instalação da caixa padrão SAEMAS, este último nos casos do artigo 196, §2º.

Seção III Dos Recursos

Artigo 212 - Será assegurado ao usuário o direito de recorrer ao SAEMAS no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência notificada, mesmo que tenha havido recusa em receber o documento.

TÍTULO IV PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Disposições Finais

Artigo 213 - Constatado, a qualquer tempo, que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento do sistema público de abastecimento de água, devido a estiagens prolongadas ou reparos na rede ou em outra instalação do serviço de água ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência do líquido, o SAEMAS poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.

Artigo 214 - A preservação da qualidade de água e dos reservatórios particulares, após o hidrômetro, é da total responsabilidade do usuário.

Artigo 215. Os serviços de abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário serão realizados de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento, ou outros motivos de força maior, devidamente justificados e que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário.

§ 1º - O SAEMAS poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

§ 2º - As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgados, sempre que possível, com indicação das áreas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§ 3º - O SAEMAS poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir os custos adicionais decorrentes, para garantir o equilíbrio financeiro da prestação dos serviços e da gestão da demanda, após análise e autorização da entidade reguladora.

§ 4º - Nos casos de estiagem prolongada que caracterize situação de emergência ou calamidade pública, o SAEMAS poderá estabelecer Planos de Racionamento.

Artigo 216 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Agência Reguladora.

Artigo 217 - A qualquer tempo, na forma do caput deste artigo, o SAEMAS editará ou revisará Normas Técnicas do SAEMAS, seguindo Normas Técnicas brasileiras ou internacionais, e da Agência Reguladora.

ANEXO I – TABELA PARA PRÉ-DIMENSIONAMENTO DE HIDRÔMETRO

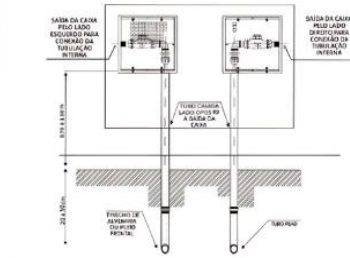
1 - Ligação Padrão e Grandes Consumidores							
a) Hidrômetro Velocimétrico ou Volumétrico							
Consumo (m ³ /mês)	Vazão Nominal Qn (m ³ /h)	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo	Relojaria	Tempo recomendado de troca preventiva	
0	5	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclínada 45°	10 anos
6	10	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclínada 45°	10 anos
11	15	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclínada 45°	5 anos
16	20	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclínada 45°	5 anos
21	25	0,75	20	B	Multijato/Volumétrico	Inclínada 45°	5 anos
26	30	0,75	20	B	Multijato/Volumétrico	Inclínada 45°	5 anos
31	60	1,5	20	C	Multijato/Volumétrico	Inclínada 45°	5 anos
61	200	1,5	20	C	Multijato/Volumétrico	Inclínada 45°	5 anos
201	400	2,5	20	C	Multijato/Volumétrico	Inclínada 45°	4 anos
401	800	3,5	25	C	Multijato	Inclínada 45°	
801	1000	10	38	C	Multijato	Inclínada 45°	
1001	3000	15	50	C	Multijato	Inclínada 45°	
b) Hidrômetro Ultrassônico							
Consumo (m ³ /mês)	Vazão de Referência Q3 (m ³ /h) EUR	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo	Indicador de Volume	Tempo recomendado de troca preventiva	
100	750	2,5	20	C	Ultrassônico	Plana	10 anos ou Término da bateria
400	3000	10	25	C	Ultrassônico	Plana	
800	4800	16	38	C	Ultrassônico	Plana	
1000	12000	40	50	C	Ultrassônico	Plana	
7000	22000	63	75	C	Ultrassônico	Plana	
18000	33000	100	100	C	Ultrassônico	Plana	
30000	100000	250	150	C	Ultrassônico	Plana	
> 75000	400	200	C	Ultrassônico	Plana		
2 - Fonte Própria (Poços particulares)							
a) Hidrômetro Velocimétrico							
Consumo (m ³ /mês)	Vazão Nominal Qn (m ³ /h)	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo	Relojaria	Tempo recomendado de troca preventiva	
0	1200	3,5	25	B	Multijato	Inclínada 45°	5 anos
1201	3600	10	38	B	Multijato	Inclínada 45°	
3601	5400	15	50	B	Multijato	Inclínada 45°	
b) Hidrômetro Ultrassônico ou Eletromagnético							
Consumo (m ³ /mês)	Vazão de Referência Q3 (m ³ /h) EUR	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo	Indicador de Volume	Tempo recomendado de troca preventiva	
100	750	2,5	20	C	Ultrassônico	Plana	10 anos ou Término da bateria
400	3000	10	25	C	Ultrassônico	Plana	
800	4800	16	38	C	Ultrassônico	Plana	
1000	12000	40	50	C	Ultrassônico	Plana	
7000	22000	63	75	C	Ultrassônico	Plana	
18000	33000	100	100	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana	
30000	100000	250	150	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana	
> 75000	400	200	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana		

ANEXO II – PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Instruções gerais para instalação e montagem

- ✓ Na saída da caixa de proteção do lado interno do lote, obrigatoriamente, deverá ser instalado um registro de pressão para saneamento com diâmetro 3/4", de uso exclusivo do consumidor, e somente após isso é que será permitida a instalação de uma eventual torneira de jardim (opcional);
- ✓ A caixa deverá ser instalada no muro prumado, nivelado, fazendo a divisa frontal do imóvel e com tubo camisa sempre embutido em alvenaria;
- ✓ Não deve haver impedimento do acesso à caixa de proteção após a ligação executada;
- ✓ A caixa deverá ser instalada com tampa plástica, encaixada nos furos existentes, para evitar a entrada de argamassa no momento da fixação na alvenaria;
- ✓ Caso necessária a alteração da instalação (saída para a direita ou para a esquerda), a caixa deverá ser invertida 180°. A tampa plástica deverá ser removida e reinstalada em outro furo existente;
- ✓ Não deverá ter obstrução no passeio público que dificulte a execução da ligação no local onde se pretende instalar a caixa de proteção;
- ✓ Fazer um corte na calçada com 1 metro de largura da parede até a guia (deixar terra aparente).

LEMBRETE
Caso não sejam atendidas todas as orientações, não será executada a ligação.

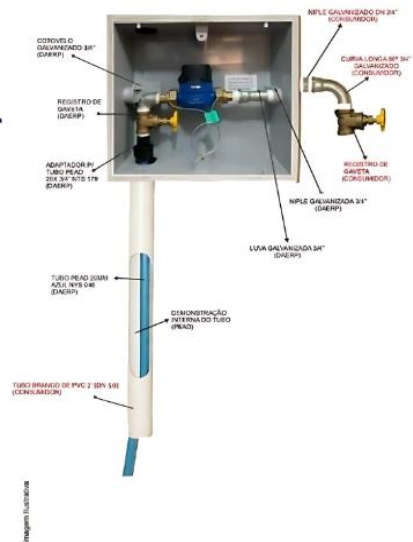


Sede Administrativa
Rua Jordão Borghetti, 25 0
Jardim Redreio - Sertãozinho - SP

Garagem
Rua Abílio Alves Teixeira, 566
Jd Alvorada - Sertãozinho - SP

www.saemas.com.br
16 3946-4646
0800 010 4646

MANUAL DE INSTALAÇÃO DA CAIXA PADRÃO PARA HIDRÔMETRO PADRONIZADO



Lista de materiais

Materiais utilizados na instalação

- ✓ 1,00m de tubo pvc coletor predial (PB) DN 50 (2") ABNT NBR 5688 (branco);
- ✓ 1 curva longa de 90° de pvc, coletor predial (PB) DN 50 (2") ABNT NBR 5688
- ✓ 1 curva longa macho e fêmea de ferro maleável galvanizado DN 20 (3/4") ABNT NBR 3643 de 90°;
- ✓ 1 niple duplo de ferro maleável galvanizado DN 20 (3/4") ABNT NBR 6943;
- ✓ 1 registro de gaveta DN 20 ABNT NBR 15705/2009.

LEMBRETE
O material na saída da caixa de proteção e o registro do consumidor devem ser de ferro galvanizado.

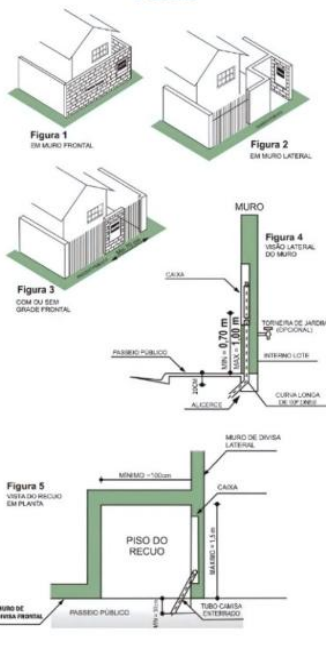
Opções de instalações

O SAEMAS indica a instalação **FRONTAL** (Figs 1 e 3). Caso não seja possível, há a opção da instalação no muro **LATERAL**. Neste caso, será necessário deixar um recuo, máximo de 1,5m conforme decreto 18/2018, no muro ou na grade frontal (Fig. 2), para garantir livre acesso ao hidrômetro.

No caso da instalação lateral (com recuo), deverá ser deixado um prolongamento de tubo camisa embutido no piso com no mínimo 30cm fora da divisa frontal do lote e uma sinalização (estaca), indicando a localização exata da ponta do tubo. Este procedimento evitará a quebra do piso interno do recuo, no ato da ligação ou numa possível substituição (Figs. 4 e 5).

Sugestões de instalações

Planta

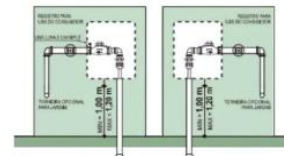


Instalação em imóveis sem muro ou com grade

Para imóveis sem muro, ou quando o fechamento frontal for grade ou similar, deverá ser construído um trecho de alvenaria para a caixa de proteção, conforme figura abaixo.



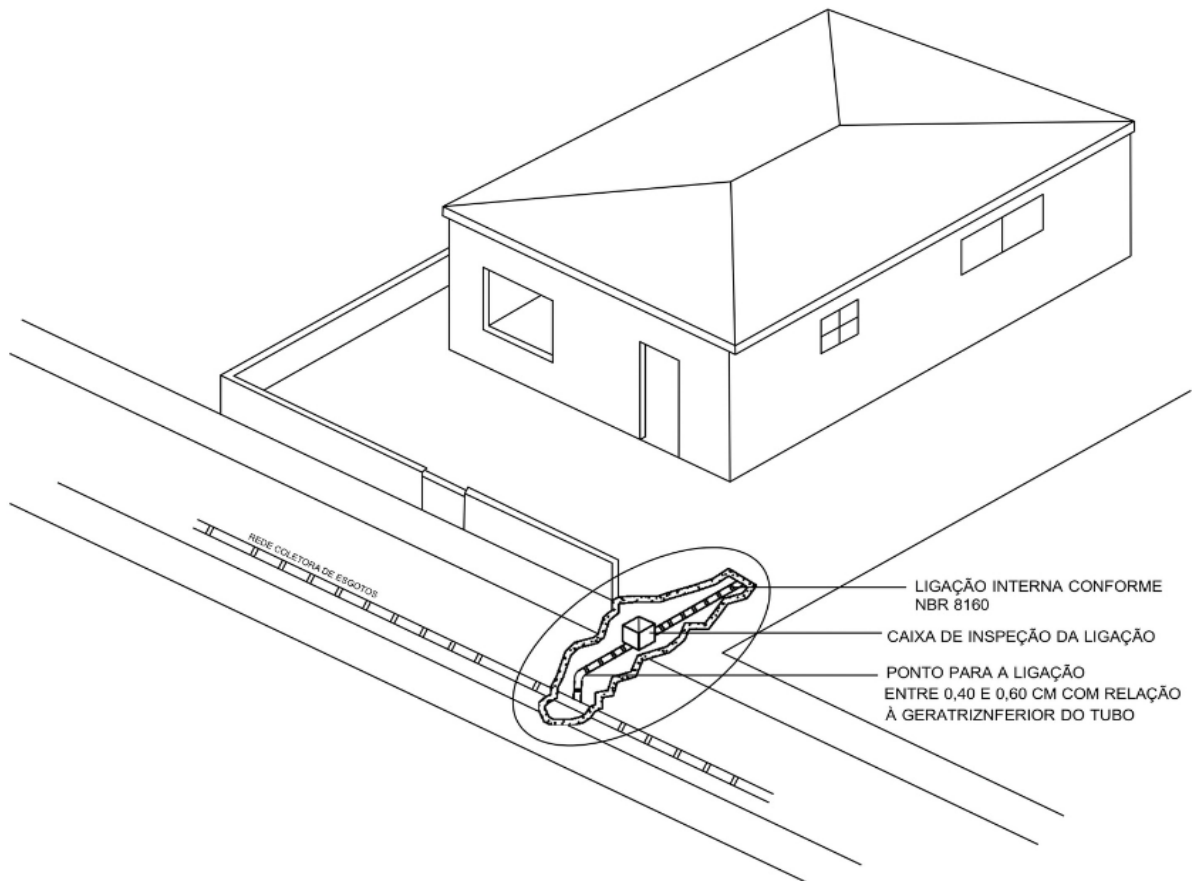
Este trecho de alvenaria deverá ser construído para garantir a estabilidade do local de instalação da caixa de proteção, evitando possíveis vazamentos ou prejuízos devido à sua queda.



A caixa de proteção do Saemas pode ser instalada com a saída da água para a direita ou para a esquerda, respeitando o lado da rosca galvanizada, conforme a figura.

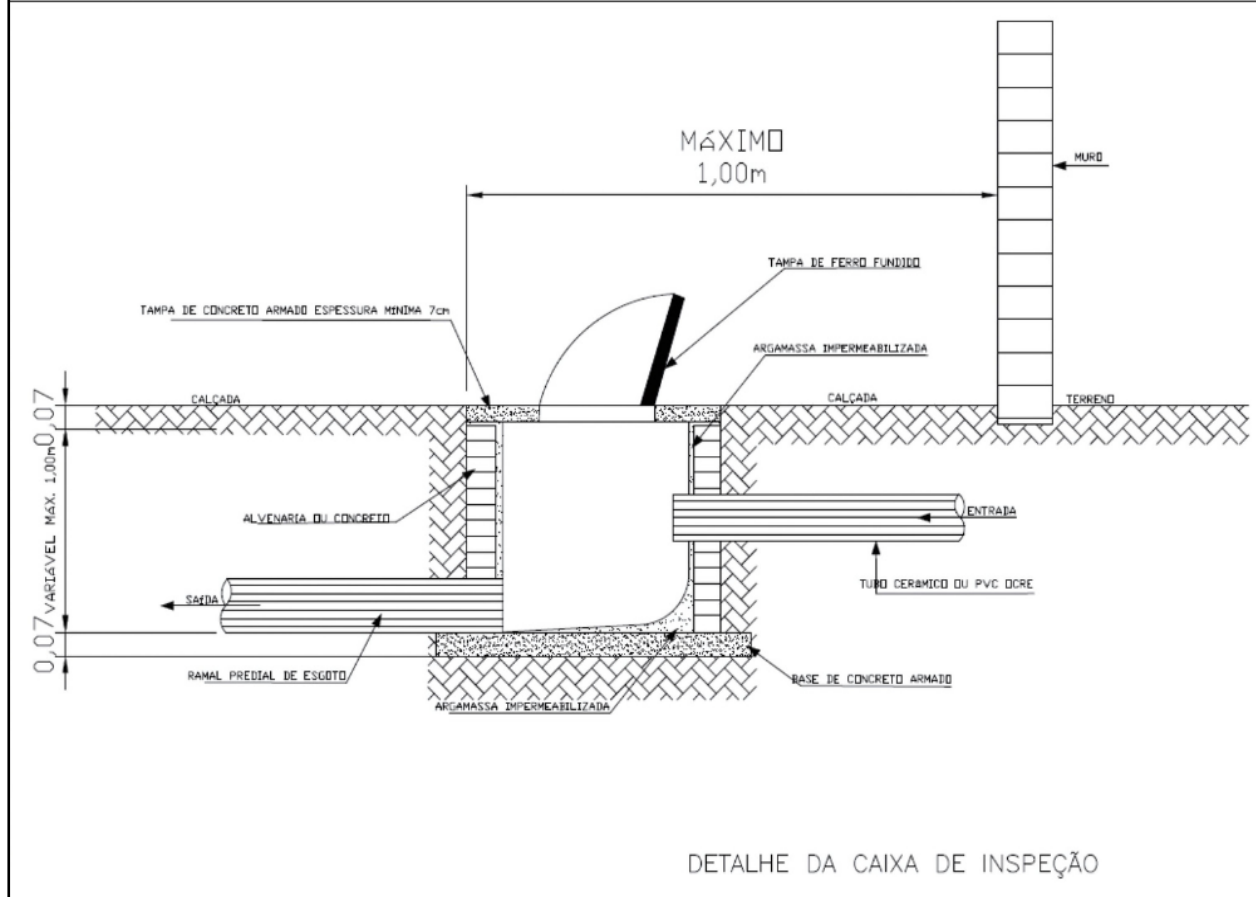
Obs. A caixa de diâmetro 1" tem o mesmo procedimento de instalação da caixa de 3/4". O tubo camisa deve ser substituído para o diâmetro correspondente à saída da caixa: 75mm (3").

IMPORTANTE
É PROIBIDO O LANÇAMENTO DE ÁGUAS
PLUVIAIS (DE CHUVA), NO RAMAL INTERNO DE ESGOTO

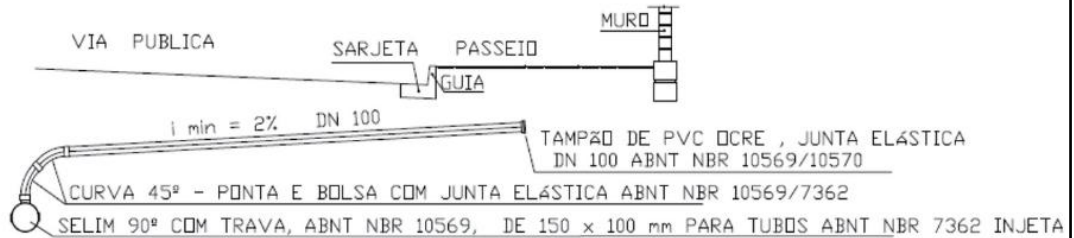


MODELO DE INSTALAÇÃO DE
RAMAL DE ESGOTO

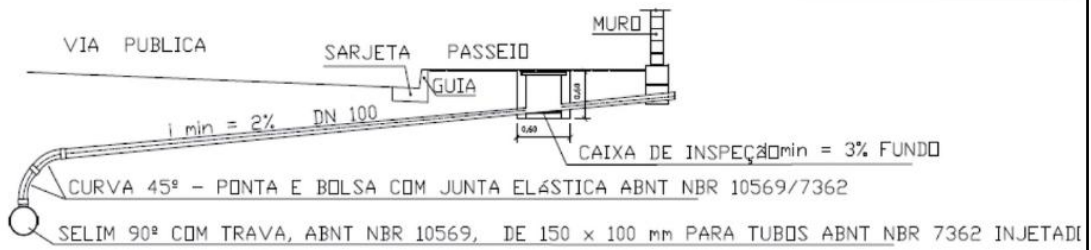
DETALHE DA CAIXA DE INSPEÇÃO



DETALHE DO RAMAL DE ESGOTO



LIGAÇÃO DE ESGOTO



LIGAÇÃO DE ESGOTO

DETALHE DO RAMAL DE ESGOTO
COM CAIXA DE INSPEÇÃO
E S/CAIXA DE INSPEÇÃO